

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 206.534-7/2021
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO ESPECIAL DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARMO
NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - CONFORMIDADE
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA QUALIDADE DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS DO RPPS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS, OBJETIVANDO IDENTIFICAR POSSÍVEL GESTÃO TEMERÁRIA
INTERESSADOS: SENHORES OZÉAS DE SOUZA RAMOS, LUCIA ZUCHELI BAPTISTA RODRIGUES, JOÃO ARMANDO SOARES CUNHA E MARIA DO CARMO RAMOS GOMES, E OUTROS AGENTES PRIVADOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA DE CONFORMIDADE. FUNDO FINANCEIRO ESPECIAL DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARMO – CARMOPREV. VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS ATINENTES À QUALIDADE DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS MANTIDAS PELO RPPS MUNICIPAL, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR POSSÍVEL GESTÃO TEMERÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS.

ACHADO ÚNICO DE AUDITORIA QUE INDICA REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS PELO RPPS EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS APLICÁVEIS E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA, PROTEÇÃO E PRUDÊNCIA FINANCEIRA NO ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS LIMITES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

EVIDÊNCIAS DE AUDITORIA QUE CARACTERIZAM IRREGULARIDADES GRAVES COMETIDAS POR GESTORES PÚBLICOS EM RELAÇÃO A DETERMINADOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, SEM INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO, TRATADAS NO PRESENTE PRINCIPAL, PARA OS QUAIS FOI SOLICITADA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM DECISÃO DE 06/02/2023.

ATUAL FASE PROCESSUAL QUE ANALISA AS RESPOSTAS DOS JURISDICIONADOS ÀS NOTIFICAÇÕES E ÀS COMUNICAÇÕES DIRECIONADAS ÀS ADMINISTRADORAS DOS FUNDOS EXARADAS NA ÚLTIMA DECISÃO PLENÁRIA.

RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR UM DOS RESPONSÁVEIS E REVELIA DO OUTRO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE MATERIALIZAÇÃO DO INSTITUTO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS OBJETIVOS FIXADOS POR ESTE TRIBUNAL QUANTO À TEMÁTICA PRESCRICIONAL. DEMAIS TESES DEFENSIVAS RELACIONADAS À REGULARIDADE DAS ESCOLHAS E DA GESTÃO DOS APORTES NOS FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE NÃO SE SUSTENTAM. VERIFICAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO NA ATUAÇÃO DOS AGENTES

RESPONSÁVEIS QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PARA AS QUAIS NÃO FOI RELACIONADO DANO AO ERÁRIO DIRETO E IMEDIATO. COMINAÇÃO DE SANÇÃO AOS JURISDICIONADOS.

ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DOS FUNDOS QUANTO À SUPOSTA DEVOLUÇÃO DO SALDO DO EXTRATO EXISTENTE EM 31/12/2020. O PATRIMÔNIO DO FUNDO DE INVESTIMENTO PERTENCE, EM CONDOMÍNIO, A TODOS OS COTISTAS. TRATAMENTO ISONÔMICO QUE DEVE SER CONFERIDO AOS COTISTAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. NÃO SE VISLUMBRA HAVER PRIVILÉGIO LEGAL DO CARMOPREV EM FACE DOS OUTROS COTISTAS, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO AO SALDO AINDA REMANESCENTE.

APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E RESPONSÁVEIS (AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS) IDENTIFICADOS NO PROCESSO TCE-RJ Nº 243.840-1/21 EM RELAÇÃO A OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENDENTE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RISCO POTENCIAL DE PRESCRIÇÃO.

CONVERSÃO DO PROCESSO TCE-RJ Nº 243.840-1/21 EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL *EX-OFFÍCIO* E SUA DESAPENSAÇÃO.

CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS ARROLADOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA OU RECOLHIMENTO DO DÉBITO, DE FORMA SOLIDÁRIA.

REPRESENTAÇÃO TRATADA NO PROCESSO TCE-RJ N.º 225.077-4/20 (EM APENSO), CUJA MATÉRIA FOI ABARCADA PELA PRESENTE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. NÃO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES LEVANTADAS. COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE. ANEXAÇÃO DO PROCESSO TCE-RJ N.º 225.077-4/20 AO PRESENTE.

COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS NOS AUTOS NÃO ALCANÇADOS PELA CITAÇÃO, ASSIM COMO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AO TITULAR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, AO ATUAL GESTOR DO CARMOPREV E AOS TITULARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Trata-se de Auditoria Governamental de Conformidade, incluída no Plano Anual de Auditoria Governamental para o exercício de 2021 (PAAG 2021¹), realizada no Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal de Carmo – CARMOPREV, no período de 03.05.2021 a 31.08.2021, com o objetivo de analisar a qualidade das aplicações financeiras de recursos do RPPS em fundos de investimentos no período de 2012 a 2020, visando a identificar a não conformidade dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão dos recursos previdenciários no CARMOPREV, tendo em vista as regulações impostas pela então SPREV, pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Recorda-se que o objeto da presente auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditoria em Regimes de Previdência Social (CAD-Previdência) visou a atender à demanda do Egrégio Plenário nos autos da Representação apresentada a esta Corte de Contas por autoridade responsável da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia (SPREV), cadastrada sob **Processo TCE-RJ nº 225.077-4/2020² (em APENSO)**, por meio da qual informou ter identificado indícios de irregularidades cometidas na gestão dos recursos do RPPS municipal, especificamente os relativos ao Fundo TOWER Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5 – CNPJ nº 12.845.801/0001-37, tendo a auditoria escopo mais abrangente, uma vez que foi analisada a composição integral da carteira do RPPS para avaliação quanto ao processo de escolha dos seus portfólios.

Em virtude da apuração de dano ao erário no presente processo e estando os fatos já apurados, os responsáveis identificados e o débito devidamente quantificado, o Corpo Técnico instaurou o **Processo TCE nº 243.840-1/2021³ (em APENSO)**, que trata exclusivamente das questões apuradas no achado da auditoria original que ensejaram em dano ao patrimônio do RPPS, em que se sugere (i) que aqueles autos sejam convertidos em **Tomada de Contas Especial (ex-officio)**, e (ii) que sejam citados os gestores públicos responsáveis e os agentes privados administradores dos fundos de investimentos à época dos fatos, para apresentarem razões de defesa quanto aos danos causados e pelas condutas irregulares levantadas na auditoria ou que recolham, solidariamente, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, o dano apurado.

¹ Aprovado no Processo TCE-RJ n.º 308.050-6/20.

² Representação sobrestada por decisão plenária em 08.02.2021, considerando que a matéria nela tratada é objeto de exame na presente Auditoria de Conformidade.

³ Tomada de Contas Especial formalizada a partir de peças extraídas do presente processo, tendo em vista a identificação de dano, consoante dispositivo da Portaria SGE n.º 07/2019.

Em sessão de 06.02.2023, o Plenário desta Corte de Contas proferiu Voto nos seguintes termos:

1. Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **OZÉAS DE SOUZA RAMOS** (CPF n.º 035.778.267-46), Diretor Executivo à época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no Fundo de Investimento **RIO SMALL CAPS FIA (CNPJ n.º 13.072.136/0001-59)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa para as irregularidades a seguir discriminadas, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:

1.1. Aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de *benchmark* não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;

1.2. Aplicação em fundo de investimento de condomínio aberto com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras;

1.3. Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição;

1.4. Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu *benchmark*;

1.5. Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;

1.6. Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento;

1.7. Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação no valor de R\$ 700.000,00, realizada em 20.09.2012.

2. Pela **NOTIFICAÇÃO** à Sra. **LUCIA ZUCHELI BAPTISTA RODRIGUES** (CPF n.º 457.534.237-87), Gerente de Finanças à época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no Fundo de Investimento **RIO SMALL CAPS FIA (CNPJ n.º 13.072.136/0001-59)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa para as irregularidades a seguir discriminadas, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90:

2.1. Aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de *benchmark* não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;

2.2. Aplicação em fundo de investimento de condomínio aberto com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras;

2.3. Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição;

2.4. Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu *benchmark*;

2.5. Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;

2.6. Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento;

2.7. Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação no valor de R\$ 700.000,00, realizada em 20.09.2012.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa **INTRADER Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.** (CNPJ n.º 15.489.568/0001-95), administradora do PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (CNPJ n.º 09.613.226/0001-32), nos termos do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação TCE-RJ n.º 167/92), para que tome conhecimento do inteiro teor do presente processo, oportunizando-se a manifestação nos presentes autos para defesa de seus interesses, diante da responsabilidade solidária na gestão dos recursos previdenciários colocados à sua disposição.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa **GENIAL Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A.** (CNPJ n.º 27.652.684/0001-62), administradora do Fundo de Investimento BVA MASTER III FIDC MULTISSETORIAL SENIOR (CNPJ n.º 12.138.813/0001-21), nos termos do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação TCE-RJ n.º 167/92), para que tome conhecimento do inteiro teor do presente processo, oportunizando-se a manifestação nos presentes autos para defesa de seus interesses, diante da responsabilidade solidária na gestão dos recursos previdenciários colocados à sua disposição.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** à empresa **BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.** (CNPJ: 02.201.501/0001-61), administradora do Fundo de Investimento Fundo de Investimento SECURITY Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo Crédito Privado (CNPJ n.º 09.315.625/0001-17), nos termos do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação TCE-RJ n.º 167/92), para que tome conhecimento do inteiro teor do presente processo, oportunizando-se a manifestação nos presentes autos para defesa de seus interesses, diante da responsabilidade solidária na gestão dos recursos previdenciários colocados à sua disposição.

6. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Carmo, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo-lhes ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos.

7. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Gestora do Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Social – CARMOPREV, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que cumpra as **determinações** e adote a **recomendação** abaixo indicadas, passíveis de verificação em futuras ações fiscalizatórias: (...)

8. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo-lhes ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos.

9. Pela **COMUNICAÇÃO** à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (ou órgão equivalente), nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo-lhes ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos.

10. Pela **COMUNICAÇÃO** à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, conferindo-lhes ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos.

11. Pelo **SOBRESTAMENTO** do Processo 243.840-1/2021, mantida a sua apensação ao presente principal TCE-RJ 206.534-7/21 até nova apreciação dos autos.

A referida decisão foi materializada mediante a entrega de ofícios, conforme a seguir:

OFÍCIO N.º	DESTINATÁRIO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
PRS/SSE/CGC/NP 10943/23	Ozéas de Souza Ramos (CPF n.º 035.778.267-46), Diretor Executivo à época dos fatos	28.07.2023	Não (Certificado de Revelia nº 350/23)	Não
PRS/SSE/CGC/NP 5703/23	Lucia Zucheli Baptista Rodrigues (CPF n.º 457.534.237-87), Gerente de Finanças à época dos fatos	12.04.2023	Doc. TCE-RJ nº 9.666-5/23	Processo TCE-RJ nº 223.809-7/2023, cadastrado nesta Corte em 19.04.23 – decisão pelo deferimento (15 dias), comunicação e anexação ao presente, em 27.04.23
PRS/SSE/CGC 5736/23	INTRADER (INTRA) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ n.º 15.489.568/0001-95)	Não consta nos autos	Doc. TCE-RJ nº 7.826-3/23	Não
PRS/SSE/CGC 5718/23	GENIAL Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. (CNPJ n.º 27.652.684/0001-62)	22.03.2023	Não	Não
PRS/SSE/CGC 5708/23	BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ: 02.201.501/0001-61)	22.03.2023	Doc. TCE-RJ nº 12.831-5/23	Processo TCE-RJ nº 221.337-0/2023, cadastrado nesta Corte em 13.04.23 – decisão pelo deferimento parcial, comunicação e anexação ao presente, em 30.05.23
PRS/SSE/CGC 5711/23 (ciência)	Sergio Luiz Peres Soares, Chefe do Poder Executivo do Município de Carmo	13.03.2023	Não de aplica	Não de aplica
PRS/SSE/CGC 5712/23 (comunicação sem prazo)	Maria do Carmo Ramos Gomes, Gestora do Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Social – CARMOPREV	10.03.2023	Não de aplica	Não de aplica
PRS/SSE/CGC 5714/23 (ciência)	Luciano Oliveira Mattos de Souza, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	16.03.2023	Não de aplica	Não de aplica
PRS/SSE/CGC 7610/23 (ciência)	Carlos Roberto Lupi, Ministro de estado da Previdência Social	11.04.2023	Não de aplica	Não de aplica
PRS/SSE/CGC 5717/23 (ciência)	João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários	14.03.2023	Não de aplica	Não de aplica

Em resposta, a Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, Gerente de Finanças do CARMOPREV à época dos fatos, e as pessoas jurídicas INTRADER (INTRA) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

S.A. encaminharam elementos, os quais foram protocolizados nos Documentos TCE-RJ n.º 9.666-5/23, TCE-RJ n.º 7.826-3/23 e TCE-RJ n.º 12.831-5/23, respectivamente.

O Sr. Ozéas de Souza Ramos, Diretor Executivo do CARMOPREV à época dos fatos, cientificado por notificação, não encaminhou suas razões de defesa, motivo pelo qual a Coordenadoria de Prazos e Diligências (CPR) emitiu o Certificado de Revelia n.º 350/2023.

A Coordenadoria de Auditoria em Regimes de Previdência Social (CAD-Previdência), em Informação de 06.12.2023, ao considerar que os esclarecimentos prestados pelas responsáveis não foram capazes de afastar as irregularidades apuradas, sugeriu a aplicação de multa aos gestores e a comunicação com determinação às administradoras dos fundos, na forma a seguir:

1 - APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Ozéas de Souza Ramos (CPF n.º 035.778.267-46), Diretor Executivo à época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA (CNPJ n.º 13.072.136/0001-59), haja vista as irregularidades destacadas abaixo, em valor a ser estipulado pelo Colendo Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, destinada ao FEM/TCE-RJ, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.113/2011, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

Irregularidades

- 1.1. Aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de benchmark não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;
- 1.2. Aplicação em fundo de investimento com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras;
- 1.3. Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição;
- 1.4. Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu benchmark;
- 1.5. Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;
- 1.6. Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento;
- 1.7. Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação no valor de R\$ 700.000,00, realizada em 20.09.2012.

2 – REJEIÇÃO DAS RAZOES DE DEFESA apresentadas pela Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues (CPF n.º 457.534.237-87);

3 - APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues (CPF n.º 457.534.237-87), Gerente de Finanças à época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA (CNPJ n.º 13.072.136/0001-59), haja vista as irregularidades destacadas abaixo, em valor a ser estipulado pelo Coleando Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, destinada ao FEM/TCE-RJ, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.113/2011, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

Irregularidades

3.1. Aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de benchmark não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;

3.2. Aplicação em fundo de investimento com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras;

3.3. Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição;

3.4. Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu benchmark;

3.5. Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;

3.6. Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento;

3.7. Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação no valor de R\$ 700.000,00, realizada em 20.09.2012.

4 – COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao Banco Genial S/A (CNPJ n.º 45.246.410/0001-55), atual administrador do PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (CNPJ n.º 09.613.226/0001-32), para que:

4.1 - Retorne aos cofres públicos os valores correspondentes ao saldo do extrato bancário em 31.12.2020, no valor de R\$ 608.555,12 (171.182,8748 UFIR-RJ), devido à inobservância dos administradores e gestores do fundo com o dever de lealdade em relação aos interesses dos cotistas, ocasionando prejuízo ao patrimônio público do CARMOPREV (art. 65-A, inciso I da ICVM n.º 409, de 2004 c/c art. 8º-A da Lei Federal n.º 9.717, de 1998).

5 – COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, à empresa GENIAL Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. (CNPJ n.º 27.652.684/0001-62), atual administradora do Fundo de Investimento

BVA MASTER III FIDC MULTISSETORIAL SENIOR (CNPJ n.º 12.138.813/0001-21), para que:

5.1 - Retorne aos cofres públicos os valores correspondentes ao saldo do extrato bancário em 31.12.2020, no valor de R\$ 5.913,30 (1.663,3755 UFIR-RJ), devido à inobservância dos administradores e gestores do fundo com o dever de lealdade em relação aos interesses dos cotistas, ocasionando prejuízo ao patrimônio público do CARMOPREV (art. 65-A, inciso I da ICVM n.º 409, de 2004 c/c art. 8º-A da Lei Federal n.º 9.717, de 1998).

6 - COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 15, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, à empresa BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ: 02.201.501/0001-61), atual administradora do Fundo de Investimento Fundo de Investimento SECURITY Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo Crédito Privado (CNPJ n.º 09.315.625/0001-17), para que:

6.1 - Retorne aos cofres públicos os valores correspondentes ao saldo do extrato bancário em 31.12.2020, no valor de R\$ 292.128,82 (82.174,0703 UFIR-RJ), devido à inobservância dos administradores e gestores do fundo com o dever de lealdade em relação aos interesses dos cotistas, ocasionando prejuízo ao patrimônio público do CARMOPREV (art. 65-A, inciso I da ICVM n.º 409, de 2004 c/c art. 8º-A da Lei Federal n.º 9.717, de 1998).

O Ministério Público de Contas, devidamente representado, manifestou-se de acordo com as medidas preconizadas pelo Corpo Técnico, conforme parecer exarado em 08.12.2023.

Por fim, em síntese, saliento que guardam relação com o presente os seguintes processos que, por uma questão de racionalização processual, serão analisados em conjunto:

PROC. TCE-RJ N.º	NATUREZA	SÍNTESE DO ASSUNTO	DECISÃO PLENÁRIA	
			DATA	COMANDO DE RELACIONAMENTO
243.840-1/2021	Relatório de Auditoria, iniciada em 03.05.2021	Formalizado nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Portaria SGE nº 07, de 28.08.2019, a partir de peças extraídas do processo TCE-RJ nº 206.534-7/2021, com sugestão preliminar do Corpo Instrutivo para desapensação do presente e conversão em Tomada de Contas <i>ex-officio</i>	06.02.2023	Sobrestamento da análise de mérito, mantida sua apensação ao presente até reapreciação dos autos
225.077-4/2020	Representação do Ministério da Economia ⁴ , protocolizada em 28.08.2020	Comunicação acerca de indícios de irregularidade na gestão dos referidos recursos, especificamente relativos ao Fundo TOWER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 – CNPJ 12.845.801/0001-37	30.03.2022	Conhecimento; sobrestamento da análise de mérito; e expedição de ofício ao Representante

Além disso, sublinha-se a existência do Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023, protocolizado em **17.08.2023**, sob a natureza processual de COMUNICAÇÃO, o qual foi anexado pelo Corpo Técnico ao presente principal em **06.12.2023**. Em consulta ao sistema SCAP, verifico que o expediente trata do

⁴ Ofício SEI nº 111535/2020/ME (ref.: processo nº 10133.101273/2019-37), subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, em **11/05/2020** (“Documento Anexado: OFÍCIO 111535.2020.ME”, de 28/08/2020).

OFÍCIO SEI n.º 34457/2023/MTP⁵, de **19.04.2023**, acompanhado de documentação comprobatória dos fatos constituídos em sede de ação fiscalizatória, subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, na condição de Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do qual se buscou cientificar esta Corte de Contas acerca de graves irregularidades cometidas pelos gestores do CARMOPREV no processo decisório de investir recursos previdenciários dos servidores públicos locais, especificamente em fundos de investimento também alcançados no bojo da presente auditoria.

É O RELATÓRIO.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

Preliminarmente, ressalto que o presente processo trata de Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade Ordinária, cujo objetivo é analisar de forma mais abrangente a qualidade das aplicações financeiras de recursos do RPPS em fundos de investimentos que constavam da carteira no período de abrangência da auditoria (2012 a 2020), independentemente da data do primeiro aporte realizado, com vistas a identificar a não conformidade dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão dos recursos previdenciários do RPPS municipal, cuja execução teve início em **03/05/2021**.

O presente teve origem em fatos supostamente irregulares relatados no bojo da Representação Administrativa apresentada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência vinculada ao então Ministério da Economia, recepcionado por esta Corte de Contas por meio de correio eletrônico em **10.08.2020** (“*Documento Anexado: OFÍCIO SEI N. 111535.2020.ME*”, de 28/08/2020 do Processo TCE-RJ nº 225.077-4/2020, protocolizado em **28.08.2020** (EM APENSO), em relação à aplicação financeira realizada pelo CARMOPREV no Fundo de Investimento Tower Renda Fixa FI IMA-B 5 (CNPJ nº 12.845.801/0001-37), em desacordo com a legislação aplicável à época.

Adicionalmente, é mister registrar o Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, que trata de Inspeção ordinária realizada no CARMOPREV, com início em **04.11.2013**, cujo objetivo foi “verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”, sob a metodologia denominada de Tema de Maior Significância (TMS), com as seguintes questões de

⁵ Peça eletrônica “*Documento Anexado: SEI 10133.100968 2022 05 – SERPRODRIVE*”, de 16/08/2023, no Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023, em anexo ao presente principal.

auditoria formuladas **em relação ao componente de gestão “aplicação financeira”** (Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, “Arquivo Digitalização: 23696813_1.PDF”, de 20/02/2014, fl. 337):

12. A carteira de investimentos do RPPS respeita os limites estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010?
13. Há servidor devidamente capacitado para gerir os recursos do RPPS?
14. A Política Anual de Investimentos elaborada pelo RPPS tem aprovação do Comitê de Investimentos e/ou Conselho de Administração?

Com efeito, foram levantados os seguintes achados de auditoria (Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, “Arquivo Digitalização: 23696813_1.PDF”, de 20/02/2014, fls. 335):

APLICAÇÃO FINANCEIRA

Achado 4:

Alocação de recursos do RPPS em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Achado 5:

Planejamento inadequado dos investimentos do RPPS.

Na ocasião, o Corpo Técnico, representado pela Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD), em sua proposta de encaminhamento de voto, sugeriu comunicação com determinações ao então Titular do CARMOPREV, inclusive quanto à elaboração de Plano de Ação aos achados identificados, além de ciência ao Poder legislativo local, em relação aos **Achados 4 e 5**.

Achado 4 (Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, “Arquivo Digitalização: 23696813_1.PDF”, de 20/02/2014, fls. 365):

Recomendação:

Aplicar os recursos do RPPS estritamente nos investimentos autorizados pela Resolução CMN n.º 3922/10 e, caso verificado dano decorrente de aplicações realizadas irregularmente, instaurar Tomada de Contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano. (Situação 4)

Achado 5 (Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, “Arquivo Digitalização: 23696813_1.PDF”, de 20/02/2014, fls. 359):

Determinação:

3.1.3 Adotar medidas com vistas à aprovação da Política Anual de Investimento dos recursos financeiros do RPPS pelos órgãos colegiados competentes. (Situação 5)

Em sessão realizada em **28.01.2014**, no Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, o Plenário decidiu parcialmente nos moldes sugeridos pelo Corpo Instrutivo, acompanhado pelo *Parquet* Especial, no que acrescentou comunicação para ciência ao Chefe do Poder Executivo municipal, momento em que se operou o chamamento dos responsáveis.

Nesse ínterim, foi inaugurada a auditoria de monitoramento quanto aos fatos imputados na auditoria anterior, a qual foi protocolizada no Processo TCE-RJ nº 200.345-9/2016, com início em **30.11.2015**, posteriormente anexado à auditoria de inspeção – conforme peça eletrônica “*Termo de Anexação do Processo 200345-9/2016, de 06/04/2017*”, do Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, sem que se tenha evidência de qualquer comando oriundo de decisão plenária nesse sentido, o que torna o apurado naqueles autos inconclusivo.

Ocorre que, na Sessão Plenária ocorrida em **07.12.2017**, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 223.554-9/2012, este Tribunal de Contas tomou ciência, por proposição do Voto da Conselheira Relatora Marianna Montebello Willeman, acerca da necessidade de conversão de processos da estratégia TMS, que não tenham tido decisão relevante, em levantamentos.

Dessa forma, em sessão de **10.04.2018**⁶, o Plenário decidiu no bojo daquela auditoria (Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013) pela conversão da inspeção em auditoria de levantamento, com comunicações direcionadas aos responsáveis e **posterior arquivamento do feito**, o que implicou a operacionalização do arquivamento da auditoria de acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 200.345-9/2016) que se encontrava anexado ao principal (Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013).

Dito isto, retoma-se a análise do presente, no que se traz à baila novamente o **Quadro 21** do relatório de auditoria, a seguir transcrito, que trouxe a seguinte composição das condutas irregulares apuradas na gestão da carteira de investimentos do RPPS municipal, de acordo com cada Fundo de Investimento auditado:

Quadro 21: Síntese das condutas omissivas e/ou comissivas praticadas pelos responsáveis pela gestão dos recursos do CARMOPREV

⁶ Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, voto acolhido em Sessão Plenária de 10/04/2018:

VOTO:

- I - Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** da realização da Auditoria sob exame;
- II - Pela **CONVERSÃO** da Auditoria sob exame em Auditoria de Levantamento;
- III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carmo com base no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência da Decisão Plenária e adote as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para que sejam evitadas ocorrências semelhantes às identificadas;
- IV - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Carmo, com base no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência da Decisão Plenária e adote as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para que sejam evitadas ocorrências semelhantes às identificadas;
- V - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Carmo, com base no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência da Decisão Plenária e adote medidas para corrigir as ocorrências identificadas e evitar outras semelhantes;
- VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

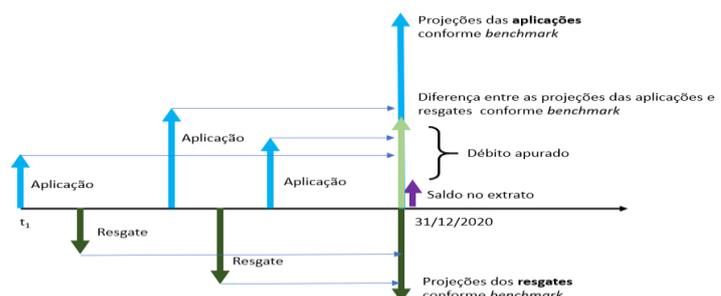
ITEM	Descrição Irregularidades Apuradas (Condutas dos Agentes Públicos)	Fundos de Investimento Analisados						
		1	2	3	4	5	6	7
		ELO FI RENDA FIXA / LHOTSE	RIO INSTITUCIONAL FIA	RIO SMALL CAPS FIA	FI PIATÁ	FI SECURITY	FI TOWER RF	FIDC BVA MASTER III
A	Aplicação em fundo de investimento de <u>condomínio fechado</u> , sem estudo de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras							X
/B	Aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de <i>benchmark</i> não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS			X				
C	Aplicação em fundo de investimento de <u>condomínio aberto</u> com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras	X		X	X	X	X	
D	Aplicação em fundo de investimento em <u>condomínio aberto</u> com taxa de saída em percentual abusivo, sem estudo de fluxo de caixa do RPPS para cumprimento de obrigações futuras	X			X	X		
E	Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição	X	X	X	X	X	X	X
F	Aplicação em fundo de investimento com rentabilidade negativa na época do aporte		X					
G	Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu benchmark	X		X	X		X	
H	Aplicação em fundo de investimento que não oferecia transparência de seus ativos (investimentos com menos de 06 meses da data de início das atividades do fundo ou antes da carteira ser definitiva)						X	X
I	Aplicação em fundo de investimento representado majoritariamente por créditos privados ou direitos creditórios sem liquidez e/ou sem evidência de <i>rating</i> de baixo risco de crédito, em desacordo com os parâmetros definidos na Política Anual de Investimentos do RPPS, à época dos fatos	X			X	X		
J	Aplicação em fundo de investimento de <u>condomínio fechado</u> de direitos creditórios, alocação vedada pela Política Anual de Investimentos do RPPS, à época dos fatos							X
K	Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS, à época dos fatos	X		X			X	
L	Aquisição de cotas no fundo de investimento acima do percentual-limite permitido pela Política Anual de Investimentos (PAI) do RPPS, à época dos fatos (PAI mais restritiva do que a Resolução CMN correspondente)	X	X				X	
M	Aplicação em fundo de investimento sem evidências de formalização do Atestado de Credenciamento do Fundo, de sua Administradora e de sua Gestora	X					X	
N	Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento	X		X	X	X	X	X

ITEM	Descrição Irregularidades Apuradas (Condutas dos Agentes Públicos)	Fundos de Investimento Analisados						
		1	2	3	4	5	6	7
		ELO FI RENDA FIXA / LHOTSE	RIO INSTITUCIONAL FIA	RIO SMALL CAPS FIA	FI PIATÁ	FI SECURITY	FI TOWER RF	FIDC BVA MASTER III
O	Aplicação em fundo de investimento sem suporte de Parecer de Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras					X	X	
P	Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação e/ou resgate (APR ou ofício equivalente) para TODOS os aportes e resgates analisados	X	X	X	X	X	X	X

Da leitura dos autos, verifica-se que não foi apurado dano decorrente da irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do FI RIO SMALL CAPS FIA, no entanto, diante da gravidade das falhas apuradas, conforme quadro acima transcrito, em sessão plenária de 06.02.2022, o Plenário deliberou pela notificação dos responsáveis, Sr. Ozéas e Souza Ramos, então Diretor Executivo do CARMOPREV, e a Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, Gerente de Finanças do CARMOPREV à época dos fatos, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, de acordo a metodologia de cálculo do dano ao erário definida pelo Corpo Instrutivo para a auditoria em questão, para aqueles fundos que ainda detinham saldo no extrato pendente de resgate em 31/12/2020, o débito foi apurado excluindo-se esse valor, como se observa na seta roxa descrita na Figura 01 - Descrição esquemática da metodologia cálculo do dano apurado na auditoria, do Relatório de Auditoria, a seguir transcrita (Instrução Técnica da CAD-Previdência de 03/11/2021 – fl. 36):

Figura 01 – Descrição esquemática da metodologia cálculo do dano apurado na auditoria



Nesses casos, as administradoras⁷ dos fundos naquela data (31/12/2020) foram chamadas aos autos para ciência e manifestação preliminar nos autos na defesa de seus interesses, além de recomendações à atual Gestora do CARMOPREV e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Carmo, em razão do dever de mitigar os riscos envolvidos e evitar a exposição temerária dos recursos, a partir dos princípios e regras que regem a matéria.

Cabe registrar que, em virtude da apuração de dano ao erário decorrente das irregularidades relacionadas à gestão dos recursos dos demais fundos, o Corpo Técnico instaurou o Processo TCE nº 243.840-1/2021 (EM APENSO), que trata exclusivamente das questões apuradas no achado da auditoria original que ensejaram em dano ao patrimônio do RPPS e será analisado de forma independente ao presente, nessa oportunidade.

Igualmente, tramita em apenso, o Processo TCE-RJ n.º 225.077-4/2020, que trata de Representação referente às irregularidades apuradas pela SPREV na aplicação de recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmo (CARMOPREV), cujo exame do mérito encontra-se sobrestado por decisão do Plenário em 08.02.2021, que será objeto de análise na presente decisão, em tópico específico.

Ademais, como realçado na inicial deste Relatório, faço ênfase ao conteúdo do Documento TCE-RJ nº 18.133-3/2023, protocolizado em 17.08.2023, o qual foi anexado pelo Corpo Técnico ao presente principal, em 06.12.2023, que trata do OFÍCIO SEI n.º 34457/2023/MTP⁸, de 19.04.2023, intitulado de Representação Administrativa, acompanhado de documentação comprobatória dos fatos constituídos em sede de ação fiscalizatória, subscrito pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, na condição de Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do qual se buscou cientificar esta Corte de Contas acerca de **graves irregularidades cometidas pelos gestores do CARMOPREV no processo decisório de investir recursos previdenciários dos servidores públicos locais, especificamente nos seguintes fundos de investimento: (i) PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (CNPJ nº 09.613.226/0001-**

⁷ INTRADER Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ n.º 15.489.568/0001-95), administradora do PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (CNPJ n.º 09.613.226/0001-32); GENIAL Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. (CNPJ n.º 27.652.684/0001-62), administradora do Fundo de Investimento BVA MASTER III FIDC MULTISSETORIAL SENIOR (CNPJ n.º 12.138.813/0001-21); e BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ: 02.201.501/0001-61), administradora do Fundo de Investimento Fundo de Investimento SECURITY Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo Crédito Privado (CNPJ n.º 09.315.625/0001-17).

⁸ Peça eletrônica “Documento Anexado: SEI 10133.100968 2022 05 – SERPRODRIVE”, de 16/08/2023, no Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023, em anexo ao presente principal.

32) e FIDC MASTER III (CNPJ nº 12.138.813/0001-21), também apurados nestes autos, como se verifica naquele documento:

- Fundos de investimentos que foram objeto da ação de fiscalização pela SRPC (trecho extraído da Peça eletrônica “*Documento Anexado: SEI 10133.100968 2022 05 – SERPRODRIVE*”, de 16/08/2023, no Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023 - fl. 5, em anexo):

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Informação Fiscal tem por finalidade registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717 de 27/11/1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457 de 16/03/2007; e o artigo 29 da Portaria MPS nº 402 de 10/12/2008.

1.2. O procedimento fiscal foi precedido pela remessa do Ofício SEI nº 16474/2022, de 18 de julho de 2022, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e abrangeu os investimentos do RPPS nos fundos **PIATÁ CRÉDITO PRIVADO (CNPJ 09.613.226/0001-32) e FIDC MASTER III (CNPJ 12.138.813/0001-21)**.

Isso porque, ao analisar o conteúdo do aludido expediente (Documento TCE-RJ nº 18.133-3/2023, em anexo), especialmente o OFÍCIO SEI n.º 34457/2023/MTP⁹, reputo importante destacar que os supostos agentes públicos responsáveis pelos investimentos eivados de vícios de legalidade e legitimidade (Srs. Ozéas de Souza Ramos e João Armando Soares Cunha) guardam consonância com o apurado pelo Corpo Instrutivo nesta auditoria, como pode ser constatado nos excertos a seguir:

- Responsáveis identificados pela SRPC (extraídos da Peça eletrônica “*Documento Anexado: SEI 10133.100968 2022 05 – SERPRODRIVE*”, de 16/08/2023, no Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023 - fl. 8, em anexo):

4.1. Pela documentação apresentada pelo RPPS, à época da aplicação no FUNDO, os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS eram os seguintes:

- a) **Ozéas de Souza Ramos**, CPF 035.778.267-46, aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA - Associação das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, com validade de 15/10/2009 a 17/12/2015 (CPA-10).
- b) **João Armando Soares Cunha**, CPF 003.187.257-38, à época da aplicação o mesmo não possuía aprovação em exame de certificação.

4.2. Os senhores **Ozéas de Souza Ramos** e **João Armando Soares Cunha** foram nomeados para os cargos de Diretor Executivo e Gerente de Finanças, respectivamente, através da Portaria nº 098/2009 de 27/03/2009 e reconduzidos através da Portaria nº 044/2011 de 14/04/2011. Segundo informações prestadas pelo RPPS, a exoneração de ambos dos respectivos cargos se deu da forma abaixo:

- a) Ozéas de Souza Ramos solicitou exoneração do cargo de Diretor Executivo do CARMOPREV para assumir o cargo de Agente Político de Secretário Municipal de Assistência Social a partir de 01/01/2013.
- b) João Armando Soares Cunha entrou de licença temporária para candidatura de Vereador a partir de 07/04/2012, sendo exoneração do cargo de Gerente de Finanças somente em 08/10/2012.

- Responsáveis identificados no **Quadro 22** do Relatório de Auditoria (extraídos da Instrução Técnica da CAD-Previdência de 03/11/2021 – fl. 136 [grifos produzidos]):

Quadro 22: Síntese do dano quantificado e identificação dos agentes públicos responsáveis pelo CARMOPREV

⁹ Peça eletrônica “*Documento Anexado: SEI 10133.100968 2022 05 – SERPRODRIVE*”, de 16/08/2023, no Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023, em anexo ao presente principal.

Investimento Analisados	Irregularidades Apuradas (Condutas dos Agentes Públicos)	do RPPS Apurado Em UFIR-RJ, decorrente das Condutas Irregulares Apuradas	Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)	Lucia Zuchell Baptista Rodrigues CPF 457.534.237-87 (Gerente de Finanças)	João Armando Soares Cunha CPF 003.187.257-38 (Gerente de Finanças)
ELO FI RENDA FIXA / LHOTSE	C, D, E, G, I, K, L, M, N e P	270.904,0924	X	X	
RIO INSTITUCIONAL FIA	E, F, L e P	90.793,8731	X		X
RIO SMALL CAPS FIA	B, C, E, G, K, N e P	<u>SEM DANO</u>	X	X	
FI PIATÃ	C, D, E, G, I, N e P	412.271,9054	X		X
FI SECURITY	C, D, E, I, N, O e P	1.091.066,7257	X		X
FI TOWER RF	C, E, G, H, K, L, M, N, O, e P	154.454,4549	X		X
FIDC BVA MASTER III	A, E, H, J, N e P	216.669,9531	X		X
TOTAL DO DANO CAUSADO AO RPPS EM UFIR-RJ		2.236.161,0046			

Ademais, traz-se à baila a conclusão detida no âmbito da aludida fiscalização promovida pela Secretaria especializada do Ministério da Previdência (SRPC), cujos resultados relativos aos investimentos do CARMOPREV (FI PIATÃ e FIDC BVA Master III) foram materilizados no OFÍCIO SEI n.º 34457/2023/MTP¹⁰, os quais se valem a ratificar as graves irregularidades já consubstanciadas no presente em fartas evidências e que culminaram no dano apurado na auditoria em referência:

7.9. No caso concreto, ora analisado, é possível que a negligência e descuido dos administradores dos recursos do RPPS nessas aplicações tenham ocasionado em perdas além de substancial risco de outras futuras em decorrência da composição da carteira do fundo e/ou outros fatos já mencionados nesse relatório.

7.10. Além da exposição dos recursos previdenciários a riscos desnecessários, nota-se que também houve o descumprimento de procedimentos prévios à aplicação, visto a ausência (ou a realização de modo insatisfatório) de ações que, diante da prudência e cautela exigidas com os recursos previdenciários, poderiam ter desaconselhado a aplicação, tais como:

- Ausência de estudos técnicos prévios à decisão de aportar os recursos;
- Ausência de justificativa para escolha do tipo de fundo;
- Ausência de uma análise comparativa entre fundos de mesma natureza;
- Não houve análises de gestores e administradores, nem o motivo de terem escolhido instituições sem histórico e pouco consolidadas;
- Não houve qualquer análise da classificação de risco apresentada;
- Não se demonstrou qualquer análise dos ativos que compunham a carteira de ativos do fundo;

Informação de Auditoria Dir Inv. Diligência - RPPS 11 (31746013) SEI 10133.100968/2022-05 / pg. 17

- Falta de observação dos limites definidos na Política de Investimento de 2012 (FIDC Master);
- Falta de elaboração e aprovação da Política de Investimentos de 2009.

Dessa forma, considerando que os elementos que integram o Documento TCE-RJ nº 18.133-3/2023 (em anexo) fazem referência a fatos, períodos e responsáveis cobertos integralmente pela auditoria em análise, e tendo em vista que o expediente já se encontra anexado ao presente principal (Processo TCE-RJ nº 206.534-7/2021), farei constar em meu voto ciência à SGE, com vistas à CAD-Previdência, de que os mesmos poderão ser consultados no bojo da análise técnico-jurídica das

¹⁰ Peça eletrônica “Documento Anexo: SEI 10133.100968 2022 05 – SERPRODRIVE”, de 16/08/2023, no Doc. TCE-RJ nº 18.133-3/2023, em anexo ao presente principal, **fls. 17/18**.

contas especiais que compõem o Processo TCE-RJ nº 243.840-1/21, que têm o objetivo de apurar as responsabilidades pela ocorrência de dano ao CARMOPREV, em virtude da extensão dos aspectos abordados pelos respectivos jurisdicionados, arrolados naqueles autos.

Feitas as considerações iniciais, e considerando a complexidade dos aspectos reportados no presente e a extensa quantidade de dispositivos e responsáveis arrolados, retoma-se à análise dos autos na atual fase processual.

I. DA ANÁLISE DOS MARCOS TEMPORAIS À LUZ DO APRIMORAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

Verifica-se que parte dos responsáveis ponderam sobre a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, matéria de ordem pública, alegável em qualquer fase processual. Portanto, prejudicialmente ao exame de mérito, impende examinar a eventual fluência do prazo prescricional quinquenal, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas.

A respeito da temática prescricional, destaca-se que, no âmbito desta Corte, a *leading case* sobre a matéria se consubstancia no processo TCE-RJ n.º 210.470-1/02, por meio do qual fora fixado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva, observadas as causas interruptivas e suspensivas¹¹, bem como estabelecidas premissas para o seu tratamento. A discussão quanto à delimitação do termo *a quo* e das causas interruptivas do prazo prescricional foi posteriormente aprofundada no TCE-RJ n.º 225.054-4/09¹² e complementada no processo TCE-RJ n.º 210.470-1/22, ao que se sedimentou o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria “*a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos, sendo assim entendido o momento da inserção dos dados pelo jurisdicionado nos sistemas informatizados de acompanhamento deste Tribunal*”.

Diante da amplitude do caso em análise, saliento que há duas perspectivas de marcos iniciais da prescrição a serem respeitados.

A primeira está relacionada com os responsáveis pelas irregularidades atribuídas aos fundos de investimento FI TOWER BRIDGE RF e FI TOWER BRIDGE II RF, de que trata especificamente a

¹¹ Em consonância com o julgado de 16.12.2020 no bojo do processo TCE-RJ n.º 235.074-4/08, esta Corte de Contas reformulou sua jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória, adotando posicionamento no sentido da prescribibilidade da pretensão ressarcitória ao erário, em linha com a tese adotada no Tema n.º 899 de Repercussão Geral do STF.

¹² Nos termos da decisão de 07.06.2018.

Representação Administrativa protocolizada no Processo TCE-RJ nº 225.077-4/2020, em apenso, em **28/08/2020**, a qual sinalizou o potencial prejuízo ao patrimônio do RPPS municipal, em face de descaminho de recursos públicos investidos em instrumentos financeiros que compunham a carteira de investimentos do CARMOPREV, o que considero este o termo inicial de contagem do prazo prescricional a ser considerado.

Ato contínuo, a Especializada de controle externo deu início ao processo de fiscalização, cadastrada no presente principal, a qual foi inaugurada em **03.05.2021**, o que considero marco interruptivo prescricional importante, dada a inclusão da empresa BNY Mellon, além de outros responsáveis no polo passivo da demanda processual.

Já quanto aos responsáveis pelos outros fundos de investimento também abordados no âmbito da presente auditoria, o marco inicial prescricional a ser considerado deve ser a data de início da auditoria (**03.05.2021**), visto ser o período em que o Tribunal tomou ciência dos fatos considerados irregulares.

Isso porque, é necessário reforçar que a auditoria de inspeção antecedente, registrada no Processo TCE-RJ nº 236.968-9/2013, teve objeto circunscrito à chamada “estratégia de TMS” do controle externo, detida especificamente em três pontos de auditoria específicos, no que tange ao componente “aplicação financeira”: (i) se a carteira de investimentos do RPPS respeitava os limites estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010; (ii) se havia servidor devidamente capacitado para gerir os recursos do RPPS ; e (iii) se a Política Anual de Investimentos elaborada pelo RPPS tem aprovação do Comitê de Investimentos e/ou Conselho de Administração, isto é, **não se almejou, à época, apurar a legitimidade e a economicidade de todos os investimentos que compunham a carteira do RPPS de Carmo**, o que pode ser confirmado ao se verificar que não foi apurado débito, imputado multa ou mesmo notificado os responsáveis para apresentação de razões de defesa, em virtude da identificação dos achados restritos daquela auditoria.

Neste ponto, chamo atenção para o trecho extraído do Memorando Circular da SGE nº 017/17, transcrito no voto da Conselheira Relatora no Processo nº 223.554-9/2012, sessão de 07.12.2017, o qual deixa assente que a conversão dos instrumentos de auditoria de TMS em levantamentos não impediria a utilização dos resultados colhidos no planejamento de futuras auditorias:

Sendo assim, com base no princípio constitucional da eficiência e privilegiando a economia processual, esta SGE, de forma motivada, solicita às Coordenadorias e Subsecretarias integrantes da sua estrutura que instruam todos esses processos com carga em seus setores, que se enquadram nos critérios anteriormente

descritos, propondo ao plenário a conversão dos trabalhos em auditorias de levantamento e posterior arquivamento dos processos.

As informações processuais a serem elaboradas devem fazer referência a este expediente e estarem acompanhadas de cópia do mesmo, de forma a simplificar o corpo dos referidos textos de encaminhamento.

Por fim, cabe repisar que a decisão da SGE de propor ao Plenário a conversão das aludidas auditorias em levantamentos e, se for o caso, posterior arquivamento dos processos administrativos nestas condições, não impedirá a utilização do resultado destas auditorias de TMS a título de informação para fins de análises de risco, e mesmo para a proposição de futuros trabalhos de auditoria em algum ponto de controle específico.

Dessa forma, reputo importante salientar que a decisão plenária em questão endossou o entendimento do Corpo Técnico acerca de que: *“as fiscalizações exercidas no modelo de Tema de Maior Significância (TMS) não se enquadram nos parâmetros adotados pela SGE no que concerne à seleção de objetos, planejamento e execução de auditorias”* (Processo nº 223.554-9/12, sessão de 07.12.2017).

Em síntese, é preciso restar inequívoco aos interessados nos autos que a realização de auditorias do TCE-RJ não tem por finalidade aprovar os atos de gestão, mas sim, verificar a legalidade, a regularidade e a aplicação dos princípios constitucionais aos atos de gestão de um órgão ou entidade pública responsável pela guarda e aplicação de recursos públicos.

Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte de Contas, a realização de auditorias, de escopos delimitados, assim como o julgamento de prestações de contas de gestão, não têm o condão de convalidar todos os atos de gestão praticados pelo jurisdicionado no objeto e respectivo período de abrangência, mas, apenas e tão somente, o que foi de fato verificado nos autos daqueles processos, entendimento que entendo ser perfeitamente alinhado à inteligência do voto proferido pela eminente Conselheira Marianna Montebello, no Processo TCE-RJ nº 101.738-2/2015, em sessão de 03.05.2023, que transcrevo a seguir:

A propósito, por vezes faço constar em processos de minha relatoria, como, por exemplo, no processo TCE-RJ nº 217.928-9/20 - prestação de contas anual de gestão da Câmara de Trajano de Moraes, o seguinte texto:

Por fim, importa registrar que o exame das contas anual de gestão não convalida todos os atos e ações praticados pelo órgão no exercício, mas, apenas e tão somente, aqueles que foram objeto de análise e que se encontram materializados nos respectivos relatórios. Isto significa dizer que não estão afastadas as apurações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que possam vir a ser efetuadas por esta Corte em sede de auditorias governamentais ou de qualquer outro procedimento previsto no ordenamento jurídico deste Tribunal de Contas.

Colaciono, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), em que entende que as auditorias realizadas não atestam a regularidade ao período ou ao objeto de fiscalização e, portanto, **juízos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas**, conforme se observa no proeminente excerto do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, que culminou na edição do Acórdão nº 483/2017 – Plenário:

161. Desta forma, não é demais destacar jurisprudência desta própria corte de contas, em que entende que as **auditorias realizadas não atestam a regularidade ao período ou ao objeto de fiscalização**, conforme depreende-se no Acórdão 1001/2015-TCU-Plenário - Ministro Relator Benjamin Zymler:

'As auditorias realizadas pelo TCU não conferem atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada fiscalização. **Juízos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas**, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações.'

162. No mesmo sentido, observa-se entendimento de que os juízos deste Tribunal não possuem o condão de fazer a coisa julgada, sendo que novos elementos podem alterar suas próprias conclusões. É o que trata o Acórdão 1884/2014-TCU-Plenário - Ministro Relator Augusto Sherman:

'Na busca da verdade material, juízos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificados por quaisquer motivos.'

163. Também cumpre lembrar que as deliberações emanadas por essa corte de contas não atestam a regularidade de atos e fatos que não foram identificados nas auditorias, conforme Acórdão 1989/2015-TCU-Plenário - Ministro Relator Benjamin Zymler:

'As deliberações proferidas pelo TCU em processos de auditoria não atestam a regularidade do objeto fiscalizado em relação a irregularidades não identificadas na auditoria. O juízo de auditoria não faz coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas.'

164. Isso por que novos elementos, coletados durante a fiscalização empreendida por esta Seinfra Operações, alteraram sensivelmente todo o entendimento construído quando da prolação dos julgados anteriores deste Tribunal acerca da matéria em comento.

Pelo exposto, não é cabível alegar que o TCE-RJ tomou conhecimento dos fatos irregulares apurados no presente no decorrer da auditoria de TMS protocolizada nos autos do Processo TCE-RJ nº 237.633-3/2013, visto que novos elementos atinentes à presente auditoria de conformidade, iniciada em 03.05.2021 – como deflagração de expediente apuratório dos fatos relatados na Representação da SPREV (Processo TCE-RJ nº 225.077-4/2020, em apenso, de 28.08.2020) – impuseram nova configuração material da gestão de investimentos com recursos públicos do RPPS de municipal.

Agregou-se aos elementos antes presentes (descumprimento de limites legais de investimento e não aprovação da política anual de investimentos – achados 4 e 5 do Processo TCE-RJ nº 237.633-3/2013) um acervo probatório com robustez suficiente para impor dano causado ao erário municipal. Portanto, o que, em momento anterior, seriam fatos pontuais ilegais com baixo potencial lesivo, a julgamento dos auditores, consubstanciou-se, com novos elementos no presente, em produção de prova de gestão temerária de recursos públicos.

Sendo assim, em síntese, considero que a data mais adequada de conhecimento dos fatos irregulares prevalente nestes autos para fins de análise prescricional, a exemplo do que entendeu o Corpo Instrutivo, endossado pelo *Parquet* Especial, é a data do início da presente auditoria (**03/05/2021**), visto ser o período em que o Tribunal tomou ciência dos fatos irregulares.

No entanto, notadamente em relação aos responsáveis pela gestão dos recursos públicos investidos no Fundo TOWER Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5, é pertinente considerar como termo inicial a data de protocolização da Representação Administrativa apresentada pela Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia (SPREV), cadastrada sob Processo TCE-RJ nº 225.077-4/2020 (em APENSO), em **28/08/2020**, com marco interruptivo relevante que foi o início da presente auditoria (**03/05/2021**), uma vez que ensejou a ampliação do escopo da aludida Representação com análise detalhada acerca da composição integral da carteira do RPPS para avaliação quanto ao processo de escolha dos seus portfólios, **o que indubitavelmente qualifica-se como ato inequívoco de apuração, a teor do art. 74, § 2º, inciso II, da Lei nº 5.427/09.**

Em sequência, verifica-se a prolação de decisão no presente principal (Processo TCE-RJ nº 206.534-7/2021), em 06.02.2023, por notificação e comunicação aos responsáveis, cujas ciências se deram conforme sintetizado a seguir:

Responsável	Marco interruptivo	Data da ciência
OZÉAS DE SOUZA RAMOS	Notificação	28/07/2023
LUCIA ZUCHELI BAPTISTA RODRIGUES	Notificação	13/04/2023
GENIAL INVEST CORR VAL MOBILIÁRIOS S.A.	Comunicação	22/03/2023
BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS	Comunicação	22/03/2023
INTRA INVEST DISTR DE TIT E VAL MOB LTDA	Comunicação	06/02/2023

Portanto, à luz da jurisprudência mais recente desta Corte de Contas, não se constata, no caso em tela, transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos que viesse a importar a materialização da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste tribunal em relação aos responsáveis e, portanto, não merece acolhimento as razões de defesa apresentadas pelos jurisdicionados, neste sentido.

II. DO OBJETO TRATADO NO PRESENTE PRINCIPAL (PPROCESSO TCE-RJ Nº 206.534-7/2021)

No que tange à notificação proferida em sessão plenária de 06.02.2023, quanto às irregularidades detectadas na escolha do FI RIO SMALL CAPS FIA, verifica-se que Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, Gerente de Finanças à época dos fatos, encaminhou os elementos de defesa consubstanciados no documento TCE-RJ n.º Doc. 9.666-5/23. Já o Senhor Ozéas de Souza Ramos, também alcançado efetivamente por notificação, quedou-se silente nos autos, o que ensejou a emissão do respectivo Certificado de Revelia nº 350/23 (*“Documento Anexado: 350.pdf”*, de 17/08/2023).

Em relação à comunicação às administradoras de fundos de investimento, as pessoas jurídicas INTRADER (INTRA) Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. encaminharam os esclarecimentos constantes dos documentos TCE-RJ n.º 7.826-3/23 e TCE-RJ n.º 12.831-5/23, respectivamente, restando inerte a GENIAL Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A.

Ressalto que o Plenário, quanto à comunicação exarada à então Gestora do Carmoprev, com determinações e recomendação, item 7 do voto transcrito na inicial deste relatório, entendeu serem aspectos passíveis de verificação em futuras ações fiscalizatórias a serem monitoradas pela área técnica deste Tribunal.

II.1. Quanto às NOTIFICAÇÕES decorrentes dos itens 1 e 2 do Voto (Sessão de 06/02/2023):

II.1.1. NOTIFICAÇÃO À SRA. LUCIA ZUCHELI BAPTISTA RODRIGUES (DOC. TCE-RJ N.º 9.666-5/23)

Examinados os autos, observa-se que a Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, Gerente de Finanças do CARMOPREV à época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no FI RIO SMALL CAPS FIA, foi notificada para que apresentasse razões de defesa em razão de irregularidades consubstanciadas nos subitens 2.1 a 2.7 da última decisão, relacionadas à escolha e gestão dos aportes no referido fundo, traduzida pela inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos no art. 1º, incisos I e IV da Resolução CMN nº 3.922, de 2010 e anteriores, em relação à aplicação financeiras realizadas.

Após exame das justificativas apresentadas, a CAD- Previdência entendeu que os elementos de defesa veiculados não foram capazes de elidir as falhas apontadas na auditoria, ao que sugeriu o

não acolhimento das razões de defesa e a aplicação de multa à responsável com fulcro no art. 63, inc. III da Lei Complementar estadual n.º 63/1990.

No que tange ao item 2.1 traduzido por possível *aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de benchmark não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS*, a defendente alegou que a Resolução CMN n.º 3.922/2010, que define conteúdo da Política Anual de Investimento (PAI), não traz o *benchmark* como uma exigência em sua inclusão.

Quanto ao ponto, o Corpo técnico elucida que, a despeito da referida norma, a PAI do CARMOPREV, estabelecida em 2012, previa certas restrições à escolha do indicador de *benchmark* a ser utilizado, somente permitindo investimentos em fundos de renda variável referenciados em índices Ibovespa ou IBrX, de forma que a restrição estabelecida na PAI não pode ser afastada sob a alegação de que a norma foi silente em relação ao tema. Na linha da conclusão alcançada pela Especializada, reputo que o argumento não merece ser acolhido.

Em relação ao item 2.2, qual seja, *a aplicação em fundo de investimento de condomínio aberto com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras*, a jurisdicionada alegou que a irregularidade apontada não se sustenta, já que o RPPS deve anualmente elaborar a Avaliação Atuarial de modo a garantir o equilíbrio atuarial previsto na Lei 9.717/1998. Segundo a defendente, é a partir de tal avaliação dos resultados que é possível indicar diretrizes para a elaboração de um plano de investimento, financiamento e gestão na adoção de políticas de longo prazo com responsabilidade social, que visem garantir os benefícios assegurados pelo plano por meio da arrecadação dos recursos necessários.

Conforme exposto pelo Corpo Técnico, a opção por fundo de investimento de condomínio aberto com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate mostra-se temerária e não pode ser justificada por uma mera avaliação atuarial pretérita. Segundo a CAD-Previdência, o FI RIO SMALL CAPS FIA, após aprovação de novo regulamento, em 18.06.2012, não se mostrava como a melhor opção de investimento, tendo em vista que, em caso de insucesso, o CARMOPREV estaria impossibilitado de resgatar seus recursos, uma vez que a cláusula de saída estipulava 04 (quatro) anos de carência após o pedido de resgate, um lapso temporal excessivo que poderia acarretar um prejuízo considerável ao RPPS. Desse modo, a tese defensiva não deve ser acolhida.

Quanto à aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição (item 2.3), a responsável argumentou que o art. 1º da Resolução CMN 3.922/10, que trata dos princípios e diretrizes que fundamentam o processo de análise dos investimentos, contém termos subjetivos, que se revelam de diferentes formas em cada tipo de investimento e, com a finalidade de construir uma carteira mais robusta e segura, os investimentos são diversificados tanto em ativos com maior risco, que possuem maior possibilidade de retorno, quanto em ativos com menor risco. Segundo a defendente, essa diversificação indica o zelo pela busca do cumprimento do dever de segurança e rentabilidade.

O Corpo técnico rememorou que não foram carreados aos autos qualquer documento comprovando a realização de exame prévio da composição da carteira, o que justificaria a opção pelo fundo de investimento.

Ademais, o artigo 1º da Resolução CMN 3.922/10¹³, citado pela jurisdicionada, não deixa dúvida quanto a imprescindibilidade da observância às condições de segurança e rentabilidade, o que vai de encontro à situação encontrada na auditoria, cujo trecho é destacado a seguir:

“(...) sabe-se que utilizar o indicador SMLL é ter investimentos suportados em empresas jovens e que pertençam a setores da economia com possibilidade de crescimento. Portanto, os ganhos nestes investimentos dependem dos resultados obtidos em negociação na bolsa de valores.

Entretanto, para investimentos com essas características, o gestor do CARMOPREV deveria avaliar no longo prazo o portfólio, além de observar se os recursos do RIO SMALL CAPS FIA estavam cumprindo o que definia o seu Regulamento.

Os dois ativos mais representativos da carteira do FIA um pouco antes do aporte (julho de 2012) correspondiam aos papéis da IDEIASNET – IDNT3 (17,866% do PL) e do Banco ABC Brasil – ABCB4 (5,917%).

Do período de início de atividades do fundo (23.03.2011) até a data do primeiro aporte do CARMOPREV (23.08.2012), a rentabilidade do Banco ABCB4 foi de 14,09%, enquanto o desempenho do Ibovespa foi negativo, na ordem de -13,69%. Já o desempenho dos papéis da IDNT3 (ativo mais significativo da carteira), nesse mesmo período, foi expressivamente negativo, cerca de -55,75%.

Nesse cenário, como já dito neste relatório, em consulta às demonstrações financeiras da IDNT3, empresa mais representativa da carteira do fundo, relativas ao exercício findo em 31.12.2011, verifica-se que a Companhia, apresentava um montante expressivo de prejuízos acumulados (...)

¹³ “Art. 1º. Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei no. 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.”

Percebe-se que, em uma breve análise sobre a liquidez da carteira do fundo, que o mesmo era inadequado para receber recursos públicos previdenciários.

Neste sentido, não havia justificativa para a aplicação de recursos previdenciários em um fundo, cuja carteira possuía um ativo com uma queda de valor de mercado tão significativa (...).”

Diante do exposto, corroboro o entendimento das instâncias técnicas no sentido de que a conduta da gestora foi displicente quanto à escolha do investimento no que tange à segurança, à rentabilidade e à liquidez dos ativos que compõem a carteira.

Em relação à irregularidade descrita no item 2.4 (*aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu benchmark*), a gestora alegou que o fundo estava devidamente enquadrado nos termos da Resolução CMN nº 3.922/2010 e argumenta que a “*rentabilidade passada não representa garantia de rentabilidade futura*”, não havendo como prever ou garantir a performance de determinadas aplicações.

Quanto ao ponto, aduz o Corpo Técnico que o aporte de recursos públicos em fundo de investimento com histórico de rentabilidade abaixo do seu benchmark denota desídia do administrador com os recursos públicos, já que, se na ocasião do aporte já havia indícios de que a rentabilidade do fundo era insignificante, não se justifica a transferência de recursos para o fundo de investimentos naquele momento.

Conforme apurado na fiscalização, a rentabilidade histórica do RIO SMALL CAPS FIA, no período compreendido entre 2011 e 2016 (data do último resgate, no valor do saldo remanescente do fundo), constatou-se que a rentabilidade acumulada foi positiva apenas no exercício de 2012, e, mesmo assim, abaixo do *benchmark* escolhido.

Em relação ao item 2.5 (*aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS*), a defendente inferiu que a Resolução nº 3.922/2010, em seu artigo 4º, que define o conteúdo da PAI, não traz o prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate como uma exigência em sua inclusão.

Nesse sentido, o Corpo Técnico elucidou que o fato de a norma ser silente em relação ao prazo de carência ou de conversão de cotas não impede que a PAI, que estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos dirigentes do RPPS, adote restrição quanto ao prazo, de forma que a gestora não foi capaz de justificar o descumprimento dos limites impostos pela PAI, não merecendo acolhimento o argumento apresentado.

Quanto à *excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento* (item 2.6), a jurisdicionada alegou que a rentabilidade, seja ela positiva ou negativa, não é fixa ou garantidora de retorno e que, mesmo com análise aprofundada, passando por todos os requisitos exigidos na legislação, não há como prever a performance de determinadas aplicações.

No entanto, a CAD-Previdência analisou que a ausência de exame prévio dos ativos que compõem a carteira do fundo denota gestão temerária por parte da gestora, expondo os recursos públicos a um risco desnecessário, já que os ativos mais expressivos componentes da carteira, como comentado no item 2.3, apresentavam baixa liquidez e rentabilidade. Desse modo, anui-se à conclusão da especializada no sentido de que a tese ofertada não merece acolhimento.

Por último, em relação ao item 2.7 - *aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação no valor de R\$ 700.000,00, realizada em 20.09.2012*, a defendente alega que a obrigatoriedade de utilização de APR surgiu no exercício de 2012, não sendo aplicado ao fundo analisado.

Conforme apuração do Corpo Técnico, com a qual se corrobora, a justificativa apresentada não merece prosperar, tendo em vista que o primeiro aporte de recursos no fundo ocorreu em 23.08.2012, quando já era exigível a formalização de APR autorizando a aplicação, conforme sintetizado abaixo (quadro extraído da Informação CAD-previdência de 06.12.2023):

Natureza	Data	Valor - R\$
Aporte	23.08.2012	R\$ 1.000.000,00
Aporte	20.09.2012	R\$ 700.000,00 ^(*)
Resgate	24.10.2016	R\$ 869.079,69
Resgate	24.10.2016	R\$ 454.529,21

Como se observa dos destaques efetuados acima, o exame empreendido pelo Corpo Técnico permite concluir que não houve atuação da Gestão municipal para dirimir a irregularidade objeto de auditoria, razão pela qual não merecem ser acolhidas as razões de defesa apresentadas pela Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, sendo cabível a aplicação de sanção em face de flagrante negligência na conduta adotada para escolha do investimento quanto à segurança, à rentabilidade e à liquidez dos ativos que compõem a carteira, cuja dosimetria se estrutura em tópico subsequente apartado.

II.1.2. NOTIFICAÇÃO AO SR. OZÉAS DE SOUZA RAMOS

Finalizada a fase de oportunização do contraditório sem que fossem trazidos elementos aos autos pelo gestor, a CAD-Previdência sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Ozéas de Souza Ramos,

Diretor Executivo do CARMOPREV à época dos fatos, diante das irregularidades nas aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA, traduzidas por:

- 1.1. Aplicação em fundo de investimento em ações com indicador de *benchmark* não permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;
- 1.2. Aplicação em fundo de investimento de condomínio aberto com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras;
- 1.3. Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição;
- 1.4. Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu *benchmark*;
- 1.5. Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS;
- 1.6. Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento;
- 1.7. Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação no valor de R\$ 700.000,00, realizada em 20.09.2012.

No que tange à responsabilidade do agente, como dito anteriormente, observa-se que, apesar de oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável¹⁴, o agente deixou de apresentar elementos que afastassem as impropriedades identificadas, ao que foi emitido o Certificado de Revelia n.º 350/2023.

Sobre o tema, aplica-se o entendimento manifestado por esta Corte de Contas no bojo do Processo TCE-RJ n° 234.868-3/2010:

Oportuno gizar que, nos processos deste Tribunal, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras **todas as imputações levantadas** contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a ausência de contestação pelo réu pode levar à presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do Código de Processo Civil.

Nessa toada, a despeito da revelia, **a avaliação da responsabilidade do agente nos processos perante esta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados**, porquanto são regidos pelo princípio da verdade material (*grifo nosso*).

¹⁴ O Sr. Ozéas de Souza Ramos obteve ciência da notificação proferida em sessão de 06.02.2023, em 28.07.2023, por intermédio do recebimento do Ofícios 10943/2023 CGC.

Assim, verifica-se que não há nos autos elementos que desconstituam as irregularidades identificadas, motivo pelo qual acompanho sugestão da equipe técnica pela aplicação de multa ao responsável, cuja dosimetria se estrutura em tópico subsequente apartado.

II.2. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS MULTAS

Examinados os autos, verifica-se na Matriz de Responsabilização¹⁵ que, em que pese não ter sido apurado dano decorrente de irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do FI RIO SMALL CAPS FIA, foram detectadas falhas na escolha do referido fundo, sobretudo quanto à inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos no art. 1º, incisos I e IV da Resolução CMN nº 3.922, em relação à aplicação financeiras realizadas.

Nesse contexto, os gestores, ao agirem de maneira negligente quanto à avaliação do risco inerente ao portfólio adquirido, optaram por investimento que se mostrou inadequado à carteira do CARMOPREV. Tal conduta irregular dos responsáveis foi agravada pela inobservância recorrente das diretrizes e limites estabelecidos na própria Política Anual de Investimentos do RPPS.

À luz do exposto, é de se notar que as falhas constatadas revelaram culpa grave por parte dos gestores, que incorreram em erro grosseiro, quanto à conduta adotada na escolha do fundo de investimento inabilitado para recebimento de recursos previdenciários, em inobservância às regulações impostas pela SPREV, pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo que alinho o meu entendimento à proposta técnica, corroborada pelo parecer ministerial, no sentido da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, inciso III da Lei Complementar n.º 63/90.

No que tange à identificação dos agentes públicos responsáveis, o Corpo Técnico concluiu que o Diretor Executivo, Sr. Ozéas de Souza Ramos, e a Gerente de Finanças do CARMOPREV, Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, eram os responsáveis que detinham a competência nos normativos locais de definir as estratégias e diretrizes de investimentos do RPPS, assim como de aprovar e autorizar as aplicações financeiras realizadas no fundo de investimento escolhido.

Em respeito ao artigo 65 da Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, bem como ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o *quantum* da multa deverá refletir, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua

¹⁵ Documento Anexado: DOC 0005 Matriz de Responsabilização_Carmo.pdf

qualificação funcional, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do agente, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

No que se refere à dosimetria da multa a ser aplicada, considero que a fixação de seu valor deve ser suficiente e adequada não só para repreender a conduta dos responsáveis, mas também para inibir a reiteração do comportamento vedado, ostentando, portanto, nítido caráter punitivo-pedagógico.

Por figurar a Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, como Gerente de Finanças do CARMOPREV época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA, considero razoável e proporcional a aplicação de multa em valor equivalente, nesta data, a 2.000 UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, procedimento que deverá ser comprovado a este Tribunal, observados os respectivos prazos legais, contados da ciência desta decisão, ficando desde já autorizada a cobrança judicial.

Já o Sr. Ozéas de Souza Ramos, Diretor Executivo do CARMOPREV à época dos fatos e corresponsável pela autorização de aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA, considero razoável e proporcional a aplicação de multa em valor equivalente, nesta data, a 5.000 UFIR-RJ, notadamente em virtude da reincidência das falhas identificadas pelo Corpo Técnico o que considero um agravante¹⁶ no presente, a qual deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, procedimento que deverá ser comprovado a este Tribunal, observados os respectivos prazos legais, contados da ciência desta decisão, ficando desde já autorizada a cobrança judicial.

Cumpre destacar que as sanções aplicadas nesta oportunidade se fundamentam no artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Por esse motivo, na esteira do entendimento fixado por esta Corte no processo TCE-RJ n.º 200.667-4/02, em desdobramento dos efeitos da tese de repercussão geral aprovada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 (RE 1003433/RJ), a execução da multa imposta compete à Fazenda Pública Estadual, caso não sejam recolhidas no prazo fixado.

¹⁶ Excerto do Relatório de Auditoria (Instrução Técnica de 03/11/2021):

*“Quanto à identificação dos responsáveis pela gestão do CARMOPREV, é necessário consignar que, mesmo considerando o extenso período de abrangência desta auditoria, percebeu-se que **as irregularidades identificadas relacionadas à gestão temerária dos recursos previdenciários do RPPS restaram concentradas entre agosto de 2009 a outubro de 2012**, período coincidente com a gestão dos Srs. Ozéas de Souza Ramos (Diretor Executivo - CPF nº 035.778.267-46) e João Armando Soares Cunha (Gerente de Finanças – CPF nº 003.187.257-38).”*

II.3. EXAME DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM 31/12/2020, EM ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA DE 06.02.2023.

Antes de adentrar na análise de mérito, recorro que o Relatório de Auditoria Governamental (Peça “*Informação CAD-PREVIDÊNCIA*”, de 03/11/2021), em seu item 5.4 da proposta de encaminhamento, sugeriu que todas as administradoras fiduciárias dos fundos de investimento que possuíam saldo no extrato na data-base final dos trabalhos de fiscalização de 31/12/2020, para os quais foram apurados danos ao erário que estão sendo apurados no âmbito do Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021 (em APENSO), fossem comunicadas para pronta devolução dos respectivos valores ao CARMOPREV.

Reanalizando os autos, verifico que houve apuração de débitos em virtude de aparente gestão temerária de investimentos realizados com recursos do RPPS, tendo subtraído dos referidos totais as parcelas relativas aos saldos existentes no extrato bancário dos ativos naquela data (31/12/2020), o que foram tratadas de forma apartada no presente principal, tendo em vista o potencial de recebimento desses valores por parte do CARMOPREV, **os quais, ressalto, não foram incluídos na apuração do dano causado ao RPPS municipal**, de modo que os responsáveis pelos débitos levantados foram arrolados em autos apartados (Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021 (em APENSO), segundo procedimento estabelecido pela Portaria SGE n.º 07, de 28/08/2019.

Isso porque, ante à **metodologia adotada pela auditoria** – transcrita na inicial deste voto – parece que o entendimento detido pela Especializada durante a auditoria se deu no sentido de que os patrimônios dos fundos de investimento deveriam restituir imediatamente, por intermédio de suas atuais administradoras, o valor da posição da carteira dos ativos financeiros em 31/12/2020, ao cotista CARMOPREV, **com prejuízo dos outros cotistas**, tendo em vista que a Representação Administrativa do então Ministério da Economia (Processo TCE-RJ nº 225.077-4/2020, em apenso), assim como as análises conduzidas e as evidências trazidas aos autos apontaram para investimentos substancialmente questionáveis, o que acarretou perdas financeiras significativas ao RPPS municipal.

No que se refere à aludida metodologia, julgo relevante trazer aspectos similares delineados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando foi apurado importante dano ao fundo de pensão Postalís, em relação às operações realizadas no âmbito dos Fundos BNY Mellon Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Dívida Externa (BNY FIC FIDE) e Brasil Sovereign II Fundo de Investimento de Dívida Externa, efetivadas em desacordo com a política de investimento desses fundos, com o disposto no art. 4º da Resolução CMN 3.792, de 24/9/2009, bem como com o art. 65 e 65-A da Instrução CVM 409, de 18/8/2004, o que resultou em prejuízo ao

Postalis de R\$ 425,5 milhões na data-base de 26/07/2016, cujos trechos foram extraídos do relatório que ensejou o ACÓRDÃO 2402/2020 – TCU Plenário¹⁷, sob a relatoria do Exmo. Ministro Relator Vital do Rego, no bojo da Tomada de Contas Especial instaurada nos autos do expediente 010.408/2017-7:

Por meio do TC Processo 012.230/2016-2 foi estimado o prejuízo decorrente das operações realizadas pelo fundo Brasil Sovereign II FIDE. **Para isso, comparou-se o desempenho da carteira de investimento desse fundo com o rendimento de uma carteira hipotética. Tal carteira foi obtida pela aplicação das regras constantes do regulamento do fundo Brasil Sovereign II FIDE, combinada com a observância do critério de melhor histórico de relação risco/retorno até a data de 1/12/2011.** Ressalte-se que, para montar o cenário contra factual que indica qual seria o retorno do fundo BNY Mellon FIC FIDE a partir de 1/12/2011, caso não houvesse o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil Sovereign II, a equipe de auditoria utilizou-se de dados disponíveis em 1/12/2011, ou seja, ao alcance dos administradores do fundo naquela data. Ademais, a metodologia do trabalho está devidamente detalhada na peça 3, p.12-14.

Conforme explicitado no Relatório do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário (peça 3), a **carteira ótima** indica o desempenho esperado do fundo BNY Mellon FIC FIDE a partir de 1/12/2011, quando teve início o **descumprimento do art. 8º do regulamento do fundo** Brasil Sovereign II FIDE, com a alienação de R\$ 214,6 milhões em títulos representativos de dívida externa brasileira, em 9/12/2011, seguida da aquisição de dois Certificados de Depósito do UBS Warburg, em 23/12/2011 e 27/12/2011, com valores de R\$ 92,0 milhões e de R\$ 131,6 milhões, respectivamente, lastreados em títulos emitidos pelos governos do Brasil, da Argentina, da Venezuela e da estatal venezuelana Petróleos da Venezuela (PDVSA), adquiridos com sobrepreço de US\$ 79 milhões. Tal sobrepreço, combinado com a suspensão de pagamentos dos títulos da dívida da Argentina, resultou em redução do patrimônio líquido do fundo em mais de 50%.

A seleção dos fundos a integrar a carteira ótima foi realizada com base nos dados do Sistema Econômica, em que se apurou o desempenho histórico observado no período de 1/1/2009 a 1/12/2011 dos fundos brasileiros do tipo "dívida externa", considerando também as limitações impostas pelos regulamentos dos fundos BNY Mellon FIC FIDE (art. 7º) e Brasil Sovereign II FIDE (art. 8º), informações também disponíveis aos gestores do fundo à época. Desse modo foram selecionados cinco fundos, dos quais dois foram adotados para compor a carteira ótima.

Ao se comparar o desempenho no período de 1/12/2011 a 26/7/2016 do fundo Brasil Sovereign II FIDE com os fundos similares selecionados e candidatos a integrarem a carteira ótima, a equipe de auditoria observou que o desempenho do fundo Brasil Sovereign II FIDE foi pior dentre os avaliados, uma vez que apresentou o menor retorno, de -48,7%, e o risco mais elevado. No mesmo período, a carteira ótima obteve um rendimento de +92,0%, o que demonstra um prejuízo ao Postalis de R\$ 425,5 milhões, na data base de 26/7/2016, calculado pela aplicação do percentual de +140,7% (+92,0% - (-48,7%)) , que representa a diferença de rendimento entre as carteiras, sobre o patrimônio do fundo Brasil Sovereign II FIDE em 1/12/2011, cuja memória de cálculo encontra-se na peça 5.

¹⁷ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em 16/02/2024.

O Ministro Relator do processo considerou adequada a estimativa realizada pela equipe de auditoria do prejuízo causado ao Postalís, conforme registrou em seu voto (peça 2, parágrafo 52).

[...]

Vale ressaltar que, ao quantificar o débito, a SecexPrevidência deixou claro que, na teoria da carteira ótima, o débito não se presta a ser dividido por período de gestão, como pretendia o Plenário desta Corte.

Diante do exposto, ao analisar essa questão no âmbito dos investimentos realizados pelo Postalís no FIDC Trendbank, apurados no TC Processo 010.409/2017-3, o Ministro Relator Vital do Rêgo decidiu que seria mais conveniente, realizar a apuração do débito considerando-se a desvalorização daquele FIDC até a data-base de 1/8/2016, aplicando-se essa porcentagem ao montante do aporte inicial, conforme transcrito:

[...]

Assim, ante a nova informação trazida pela unidade instrutiva, de que o critério da carteira hipotética não se presta a aferir o prejuízo por período de gestão, o que inviabiliza a exata quantificação do débito nos termos do art. 8º, inciso I, da IN TCU 71/2012, entendo como mais adequado, a teor do disposto no inciso II do mesmo dispositivo normativo, estimar o valor total do débito como sendo a real perda de valor do fundo FIDC Trendbank, correspondente à desvalorização de 97,86%, observada em 1/8/2016, do valor inicialmente investido de R\$ 50 milhões. [grifos produzidos]

Assim sendo, mesmo reconhecendo as diversas possibilidades de metodologias que poderiam ser aplicáveis na apuração do dano ao erário causado por investimentos com sérios indícios de vícios de irregularidades, mais uma vez, corroboro a lógica adotada pela equipe de auditoria no presente com base na estimativa de desvalorização do valor de mercado do investimento realizado, tomando-se por referência o *benchmark* previsto à época no Regulamento de cada fundo de investimento, expurgando-se do valor final do dano o saldo no extrato existente ao término da auditoria, uma vez que o mesmo pode, a qualquer tempo, ser recebido pelo CARMOPREV ou eventualmente recuperado no mercado secundário, com o respectivo deságio e desde que haja interessado, considerando que os fundos de investimento considerados danosos encontram-se na situação de “fechados” para resgate.

No que tange à responsabilização dos agentes, o TCU no âmbito do aludido processo, assim concluiu:

Outrossim, dada a dificuldade de se modular a responsabilidade de cada gestor ao seu exclusivo período de gestão, dada a assimetria de suas condutas, **seja procedendo à aplicação no fundo FIDC Trendbank, seja mantendo os investimentos no citado fundo**, cujo prazo original de resgate era de 120 meses, o que coloca as diversas condutas a contribuir de forma decisiva para a ocorrência do dano apurado como um todo, acolho a proposta da unidade

instrutiva para que **seja procedida à citação solidária dos responsáveis pela totalidade do débito.** [grifos produzidos]

Dito isto, retoma-se a análise específica quanto aos **itens 3 a 5** do Voto acolhido à decisão plenária de 06/02/2023.

II.3.1 INTRADER (INTRA) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (DOC. TCE-RJ Nº 7.826-3/23).

Examinados os autos, observa-se que a pessoa jurídica INTRADER Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. foi comunicada em sessão de 06.02.2023 (item 3 do voto), tendo em vista constituir administradora, em 31/12/2020, do PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, oportunizando-se a sua manifestação nos presentes autos para defesa de seus interesses, diante de suposta responsabilidade solidária na gestão dos recursos previdenciários colocados à sua disposição.

Rememoro que, no decorrer da auditoria, foi apurado dano no Fundo no valor equivalente a 412.271,9054 UFIR-RJ (fl. 74 da Peça “*Informação CAD-PREVIDÊNCIA*”, de 03/11/2021). Entretanto, esse valor se mostra líquido da parcela relativa ao saldo existente no extrato bancário do mencionado ativos em 31/12/2020 (R\$ 608.555,12, respectivamente), a qual foi tratada no presente, em valor equivalente em UFIR-RJ (171.182,8748), com o objetivo de ver o saldo então existente prontamente devolvido pelo fundo ao cotista CARMOPREV.

Dessa forma, a administradora INTRADER Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 15.489.568/0001-95) foi arrolada nos autos tão somente por exercer as funções de administradora do fundo Piatã FI RF LP Previdenciário CP na data de término dos trabalhos de auditoria (31/12/2020), tendo em vista não ter evidências de que tenha exercido atividades de administração do fundo à época dos aportes realizados pelo CARMOPREV.

Em resposta à comunicação, a sociedade empresária informou que o referido fundo de investimento esteve sob a sua administração até o dia 13.01.2023, quando sua administração foi transferida para o Banco Genial S/A.

Aduziu, ainda, que o Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, no período em que esteve sob sua administração, “*não realizou nenhuma operação que pudesse trazer prejuízos ao cotistas e que o fundo chegou ao administrador com a carteira composta por ativos adquiridos pelos antigos administradores e gestores, ativos esses já*

inadimplidos, e que a Intra Investimentos DTVM fez o acompanhamento diligente junto ao gestor do fundos quanto a recuperação de parte desses ativos judicialmente”.

Após análise dos elementos encaminhados pela sociedade, bem como dos documentos anexados aos autos, a CAD-Previdência concluiu que não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, conforme excerto a seguir:

Conforme verificado na auditoria, a administradora INTRADER DTVM LTDA. (CNPJ 15.489.568/0001-95) não integra a relação de instituições financeiras que atendem ao previsto no CMN, art. 15 da Resolução n.º 3.922/2010, que destacamos abaixo:

“Art.15 - A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista. § 1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II – gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III – gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.”

Além disso, constatamos na auditoria que o CARMOPREV emitiu a Declaração n.º 006/2021 informando não terem sido encontradas Atas de Reuniões do Conselho Previdenciário relativas à aprovação de aplicações no FI PIATÃ.

Conforme dados gerais obtidos no sítio eletrônico da CVM de 31.12.2020, o FI PIATÃ encontrava-se em funcionamento normal, com patrimônio líquido de R\$ 109.112.309,98, porém não existindo a possibilidade de confirmação, uma vez que não havia demonstrações financeiras disponíveis para análise.

A nosso ver, os esclarecimentos carreados aos autos não elidiram as irregularidades apontadas.

Por outro lado, embora caracterizada a inobservância dos administradores e gestores do fundo com o dever de lealdade em relação aos interesses dos cotistas, conforme constatado na auditoria, ocasionando um possível prejuízo ao patrimônio público do CARMOPREV, contrariando o art. 65-A, inciso I, da ICVM n.º 409, de 2004 c/c art. 8º-A da Lei Federal n.º 9.717, de 1998, a empresa INTRADER está impossibilitada de retornar aos cofres públicos os valores correspondentes ao saldo do extrato bancário em 31.12.2020, no valor de R\$ 608.555,12 (171.182,8748 UFIR-RJ), haja vista que, a partir do dia 16.01.2023, o fundo teve sua administração transferida para o Banco Genial S/A, conforme consulta ao site da CVM.

Conclusão: as justificativas apresentadas não possuem o condão de afastar as irregularidades apontadas.

Desta forma, observa-se que os esclarecimentos prestados pela sociedade não foram capazes de elidir as falhas apuradas quanto à inobservância dos administradores e gestores do fundo com o dever de lealdade em relação aos interesses dos cotistas.

Cabe registrar que, conforme apurou o Corpo técnico, em consulta ao portal da CVM, a empresa INTRADER não mais administra o Fundo Piatã, tendo sido sua administração transferida, a partir de 16.01.2023, para o Banco Genial S/A (CNPJ n.º 45.246.410/0001-55), a quem caberá retornar aos cofres públicos os valores correspondentes ao saldo do extrato bancário em 31.12.2020, assim como a qualquer tempo, referente ao fundo supramencionado.

Ademais, em consulta realizada ao sítio eletrônico da CVM¹⁸, verifico que o Fundo Piatã (CNPJ nº 09.613.226/0001-32) encontra-se na situação de liquidação extrajudicial, cujo plano de liquidação foi aprovado pelos cotistas do fundo em assembleia geral extraordinária realizada no dia 05/10/2020, conforme fato relevante publicizado em 14/10/2020.

Mister se faz ressaltar que com a edição da Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/19) os fundos de investimento passaram a ser regulamentados e inseridos no ordenamento civil brasileiro. Assim, o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de **condomínio de natureza especial**, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, nos termos do art. 1368-C da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e da atual Instrução CVM nº 175/2022, assim como das revogadas ICVM nº 409/04 e nº 555/14.

Nessa perspectiva, trago à baila trecho conclusivo acerca da natureza jurídica dos fundos de investimento e outras regras que lhes são aplicáveis, cujo excerto foi retirado do Acórdão do Recurso Especial - RE nº 1.834.003-SP (2017/0254167-9), sob a relatoria do Ministro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ¹⁹):

A despeito do desencontro de teses no âmbito doutrinário, para os fins que aqui interessam, importa reconhecer que: a) as normas aplicáveis aos fundos de investimento dispõem expressamente que eles **são constituídos sob a forma de condomínio**; b) nem todos os dispositivos legais que disciplinam os condomínios são indistintamente aplicáveis aos fundos de investimento, sujeitos a regramento específico; c) **embora destituídos de personalidade jurídica, aos fundos de investimento são imputados direitos e deveres**, tanto em suas relações internas quanto externas, e d) não obstante exercerem suas atividades por intermédio de seu administrador/gestor, **os fundos de investimento podem ser titular, em nome próprio, de direitos e obrigações.**

¹⁸ Disponível em: https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/default.asp?sg_sistema=fundosreg, Acesso em 15/02/2024.

¹⁹ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15/02/2024.

Sabe-se que, **em condições normais**, o patrimônio gerido pelo fundo de investimento pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas), o que impede a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista, de modo que, em tese, não poderia a constrição administrativa (ou mesmo judicial) recair sobre todo o patrimônio comum do fundo de investimento em privilégio de um só cotista, ressalvada a penhora judicial de sua cota-parte, que pode ser requerida judicialmente pelas partes interessadas a qualquer tempo.

Tal situação poderia ceder diante da comprovação inequívoca de que houve ingerência intencional de um (ou mais cotistas) com o intuito de fraudar outros, o que não restou caracterizado nos autos, haja vista que as evidências colacionadas sugerem que houve gestão temerária de recursos por agentes públicos do CARMOPREV e, de forma solidária, pelo menos até o presente momento, com as empresas gestoras e administradoras dos fundos de investimento inseridos na ação fiscalizatória deste Tribunal, por terem deixado de agir no interesse comum de todos os cotistas do fundo, causando notórios prejuízos ao conjunto de condôminos – salvo se restasse comprovado que os outros cotistas pertenciam ao mesmo conglomerado econômico, o que também não se verifica nos autos.

Não obstante, destaco que as ICVM nº 409/04²⁰ e nº 555/14²¹ dispunham que as cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e **conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas**. No entanto, o texto trazido pela atual ICVM nº 175/2022²², diante do novo contexto legislativo, é parcialmente distinto, haja vista que delega ao regulamento do fundo a delimitação de direitos e obrigações dos cotistas. Porém, em seu art. 41, resta evidente que **não deve haver prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas**.

A responsabilidade civil de cada investidor é limitada ao valor de suas cotas (art. 1368-D, inciso I do Código Civil). Já os fundos de investimento respondem diretamente pelas suas obrigações e as administradoras fiduciárias somente devem ser responsabilizadas se procederem com dolo ou má-fé. Ademais, em caso de o fundo não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas (**patrimônio líquido negativo**), serão aplicadas as regras de insolvência previstas nos seus arts. 955 a 965, como se verifica a seguir:

²⁰ Art. 10. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas.
^{§1º} As cotas do fundo conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

²¹ Art. 11. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

²² Art. 14. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da classe de cotas, conferindo direitos e obrigações aos cotistas, conforme previstos no regulamento.

Art. 1.368-E. Os **fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais** e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, **mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.**

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, **aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.**

§ 2º A **insolvência pode ser requerida judicialmente** por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários. [grifos produzidos]

A ICVM nº 175/2022 dispõe que na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, que se assemelha ao caso analisado, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, os quais farão jus a **direitos iguais** às demais cotas de mesma classe do fundo, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações, conforme o caso aplicável (art. 126 da ICVM nº 175/2022).

A referida norma também prevê que o administrador deve verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos **asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas**, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas (art. 127, inciso III da ICVM nº 175/2022).

À luz de outro recente julgado da 3ª Turma do STJ (RE nº 1965982-SP – 2021/0219147-9²³), de 05/04/2022, um aspecto que apresenta especial relevância para a solução da presente controvérsia se refere ao fato de que ao cotista de um fundo de investimento não são conferidas as prerrogativas inseridas no art. 1314²⁴ do mencionado Código Civil, isto é, o cotista não goza plenamente de direitos em face dos ativos subjacentes ao patrimônio do fundo de investimento constituído, tal qual o condômino possui em relação à copropriedade condominial comum, mas somente dos direitos ligados à fração representativa da sua participação no fundo.

Ressalta-se, ainda, que o administrador fiduciário de fundo de investimento é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de supostos danos resultantes da inadequada liquidação da comunhão de recursos financeiros, hipótese em que o

²³ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 15/02/2024.

²⁴ Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

administrador pode ser responsabilizado pelo fato de realizar a liquidação do fundo de investimento, mediante distribuição do patrimônio líquido entre os cotistas sem observância do regulamento e das normas regulatórias vigentes, o que não se atesta de forma inequívoca nos autos, uma vez que os fundos encontram-se em pleno funcionamento, mediante processo de liquidação extrajudicial, como dito anteriormente.

Isto posto, em consulta realizada ao sítio eletrônico do CADPREV²⁵, especialmente no âmbito do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), constata-se que o fundo Piatã ainda permanecia presente na composição da carteira de investimentos do Instituto, conforme último relatório de investimentos disponível relativo ao mês de dezembro de 2023, cujo saldo era de R\$ 120.582,36, como se observa no excerto a seguir:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPSP
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR

CARTEIRA DE INVESTIMENTOS							
SEGMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN %	FUNDO / PLANO CONSTITUÍDO	CARTEIRA ADMINISTRADA	IDENTIFICAÇÃO DO ATIVO	INDEXADOR / ÍNDICE DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE
							VALOR ATUAL ATIVO
Renda Fixa	Fundos de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5,00			09.813.229/0001-32 - PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO		918767.9288323910
							RS 0.1312435500
							RS 120.582,36000000

Nesse sentido, peço vênia ao Corpo Instrutivo para divergir de sua conclusão por entender que a então administradora do fundo não concorreu para as irregularidades apuradas na auditoria, portanto, não integra o polo passivo do processo na condição de responsável solidária, além do que os valores amortizados pelo fundo, eventualmente devolvidos ao CARMOPREV após a data de realização da auditoria (31/12/2020), têm o condão de reduzir o montante pendente de devolução ao Instituto anteriormente apurado na presente auditoria, embora seja relevante registrar que os valores e os respectivos responsáveis pelos danos causados ao patrimônio público do RPPS municipal estão sendo pormenorizadamente tratados no processo em apenso (Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021).

Sendo assim, considerando os regramentos atualmente vigentes, sobretudo priorizando o tratamento isonômico que deve ser conferido aos cotistas dos fundos de investimento em processo de liquidação extrajudicial, tendo em vista que não se vislumbra haver privilégio legal do

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

²⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em 15/02/2024.

CARMOPREV em face dos outros cotistas, o que, a meu ver, **poderia ofender os direitos dos demais cotistas, sobre os quais não foram imputados atos de abuso de direito**, entendo que a postura mais consentânea no momento é recepcionar os esclarecimentos prestados pela empresa INTRADER Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 15.489.568/0001-95), então administradora fiduciária do fundo de investimento Piatã, **exclusivamente no ponto relacionado com a devolução do saldo do extrato em 31/12/2020**, sendo certo que os recursos que vierem a retornar ao Instituto, decorrentes do processo de liquidação dos ativos do referido fundo de investimento, não foram considerados no cálculo do dano apurado na auditoria em virtude do seu ainda potencial de recebimento.

**II.3.2 BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
(Doc. TCE-RJ N.º 12.831-5/23).**

Da leitura dos autos, observa-se que a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (CNPJ 02.201.501/0001-61) atua como administradora fiduciária do fundo de investimento SECURITY Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado (CNPJ nº 09.315.625/0001-17) desde 08/07/2008 (fl. 89 da Peça “*Informação CAD-PREVIDÊNCIA*”, de 03/11/2021).

No decorrer da auditoria foi apurado dano no valor equivalente a 1.091.066,7257 UFIR-RJ (fl. 101 da Peça “*Informação CAD-PREVIDÊNCIA*”, de 03/11/2021). Entretanto, esse valor se mostra líquido da parcela relativa ao saldo existente no extrato bancário do mencionado ativo em 31/12/2020 (R\$ 292.128,32), a qual foi tratada no presente, com o objetivo de ver o saldo então existente prontamente devolvido pelo fundo ao cotista CARMOPREV.

Destaco que a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM foi arrolada nos autos da auditoria na condição de administradora do fundo SECURITY RF LP CP, na data de término dos trabalhos de auditoria (31/12/2020), **objeto do presente**, bem como foi inserida no rol de responsáveis solidários pelos danos causados no aludido fundo, assim como nos fundos de investimento: FI TOWER RF, PIATÃ FI e RIO INSTITUCIONAL FIA, os quais estão sendo tratados no âmbito do Processo TCE-RJ nº 243.840-1/21, em apenso, oportunidade em que será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao responsável.

Em resposta ao item 5 do voto acolhido à decisão plenária de 06.02.2023, a administradora BNY Mellon (i) alegou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, já que todas as aplicações dos recursos do RPPS, à época de sua administração, ocorreram há mais de cinco anos do chamamento da empresa ao presente processo e (ii) aduziu, em relação às impropriedades

apontadas, que a responsabilidade deve recair sobre a gestora do fundo, a quem cabe executar as funções de investimento.

No que tange à alegada prescrição, não se constata, no caso em tela, transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos que viesse a importar a materialização da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste tribunal em relação aos responsáveis, conforme já discorrido nesta fundamentação.

Quanto ao mérito da resposta encaminhada pela empresa, bem como dos documentos anexados aos autos, a CAD-Previdência concluiu que os argumentos trazidos não merecem prosperar uma vez que *“cabe à empresa administradora supervisionar a conduta da empresa gestora, sendo descabível responsabilizar somente esta última pelas impropriedades apontadas.”* E acrescentou:

Na auditoria, constatou-se que a empresa BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A adquiriu títulos de empresas com baixa representatividade no mercado e sem situação financeira sólida. Ao agregar ao portfólio de investimentos papéis de alto risco, estamos diante de uma administração temerária e que vai de encontro ao pretendido pela política de investimentos do RPPS. O próprio Regulamento do FI SECURITY menciona a obrigatoriedade da análise dos papéis antes da aquisição de ativos.

Outrossim, verificou-se que a administradora BNY Mellon e a gestora das aplicações dos recursos previdenciários no FI SECURITY não respeitaram seu próprio regramento ao comprarem os títulos de determinadas empresas privadas, haja vista a necessidade de que no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus investimentos estivessem suportados por cotas de fundos de investimentos cuja carteira fosse composta de títulos privados de baixo risco de crédito.

Muito embora a empresa não tenha esclarecido quanto à devolução do saldo evidenciado no extrato do fundo Security em 31/12/2020 e muito menos acerca da atual situação do fundo, em consulta realizada ao sítio eletrônico da CVM²⁶, verifica-se no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras do fundo, levantadas em 30/06/2023, o seguinte parágrafo de ênfase que traduz a sua situação de liquidação extrajudicial, a princípio até 31/12/2023:

Deloitte.

Ênfase

Liquidação do Fundo

Conforme divulgado na nota explicativa nº 1 às demonstrações financeiras, em 22 de outubro de 2018, o Fundo iniciou o processo de liquidação, cujo prazo previsto para conclusão se encerrava em 31 de dezembro de 2020. Em 21 de dezembro de 2020, ocorreu a prorrogação do prazo de duração do Fundo até 31 de dezembro de 2023. Até a data deste relatório de auditoria, não houve uma nova deliberação com relação a prorrogação ou não do prazo de liquidação do Fundo. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

²⁶ Disponível em: https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg. Acesso em 15/02/2024.

Ademais, em consulta realizada ao sítio eletrônico do CADPREV²⁷, constata-se que o fundo SECURITY ainda permanecia presente na composição da carteira de investimentos do Instituto, conforme último relatório de investimentos disponível, relativo ao mês de dezembro de 2023, cujo saldo era de R\$ 336.099,51, como se observa no excerto a seguir:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS - DAIR

CARTEIRA DE INVESTIMENTOS							QUANTIDADE
SEMENTO	TIPO DE ATIVO	LIMITE DA RESALVAÇÃO CMN %	FUNDO / PLANO CONSTITUÍDO	CARTEIRA ADMINISTRADA	IDENTIFICAÇÃO DO ATIVO	INDICADOR / ÍNDICE DE REFERÊNCIA	VALOR ATUAL ATIVO
							VALOR TOTAL ATUAL
Disponibilidades Financeiras					6753/3113-5 - 237 - Banco Bradesco S.A.		1,0000000000 R\$ 0,0000000000 R\$ 0,0000000000
Renda Fixa	Fundo de Investimento - 100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, I, b	100,00			11.328.862/0001-35 - SB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA RPSP41 TÍTULOS PÚBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO		1204272,0340432141 R\$ 3,5278422980 R\$ 4.248.481,9300000000
Renda Variável e Investimentos Estruturados	Fundo de Investimento em Ações - Art. 9º, I	30,00			02.138.442/0001-24 - BRADESCO H DIVIDENDOS FI AÇÕES		34,1905812300 R\$ 15.690,3011234000 R\$ 536.460,5100000000
Renda Fixa	Fundo de Investimento - 100% Títulos Públicos SELIC - Art. 7º, I, b	100,00			23.215.097/0001-65 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO CADA BRASIL GESTÃO ESTRATÉGICA RENDA FIXA		2836860,4536860440 R\$ 1,9630719000 R\$ 5.394.030,5200000000
Renda Fixa	Fundo de Investimento em Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, a	60,00			28.515.874/0001-09 - BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ALOCAÇÃO DINÂMICA		3280128,7217036720 R\$ 1,6124622000 R\$ 5.289.093,5700000000
Renda Fixa	Fundo de Investimento em Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, a	60,00			36.252.888/0001-89 - SB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA ALOCAÇÃO ATIVA RETORNO TOTAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO		1379780,1284411940 R\$ 1,3419500000 R\$ 1.659.354,5000000000
Renda Fixa	Fundo de Investimento em Cotas Criativas (FOCI) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5,00			12.138.813/0001-21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS CREDITÓRIAS MULTISSETORIAL MASTER II		728,6530687790 R\$ 4,6320879200 R\$ 3.302,3000000000
Renda Fixa	Fundo de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5,00			09.315.625/0001-17 - SECURITY REFERENCIADO CRÉDITO PRIVADO		1758010,0741294700 R\$ 0,1911811700 R\$ 336.099,5100000000

Na mesma linha dos apontamentos realizados no item **II.3.1.** deste voto, considerando os regramentos atualmente vigentes, sobretudo priorizando o tratamento isonômico que deve ser conferido aos cotistas dos fundos de investimento em processo de liquidação, tendo em vista que não se vislumbra haver privilégio legal do CARMOPREV em face dos outros cotistas, entendendo que a postura mais consentânea no momento é **receptionar os esclarecimentos** apresentados pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (CNPJ 02.201.501/0001-61), atual administradora fiduciária do fundos de investimento SECURITY Renda Fixa Longo Prazo Crédito Privado (CNPJ nº 09.315.625/0001-17), **exclusivamente no ponto relacionado com a devolução do saldo do extrato em 31/12/2020**, haja vista que não resta operada a prescrição requerida, sendo certo que os recursos que vierem a retornar ao Instituto, decorrentes da liquidação ou eventual cancelamento do referido fundo de investimento, não foram considerados no cálculo do dano apurado na auditoria em virtude do seu ainda potencial de recebimento.

VI. DA COMUNICAÇÃO AO ENTÃO GESTOR DO CARMOPREV COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO (ITEM 7 DO VOTO ACOLHIDO À DECISÃO PLENÁRIA DE 06/02/2023)

²⁷ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em 15/02/2024.

No que se refere ao **item 7** do Voto, que versa sobre **comunicação** direcionada ao então Gestora do CARMOPREV, com **determinações** e **recomendação**, observo que, embora tenha sido validamente chamada aos autos, a jurisdicionado não compareceu aos autos, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo.

Ocorre que as **determinações** que lhes foram exaradas são comandos gerais, sem prazo de atendimento fixado, que poderão ser objeto de monitoramento futuro por parte da coordenadoria Especializada de Previdência (CAD-Previdência).

Quanto à **recomendação** para que o Gestor do CARMOPREV adote providências no sentido de fazer retornar aos cofres públicos do RPPS municipal os valores correspondentes aos saldos aplicados em fundos de investimento que provocaram prejuízo ao patrimônio público do Instituto, observada a legislação de regência, também **não vislumbro medidas adicionais a serem consignadas no presente.**

III. DA REPRESENTAÇÃO TRATADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TCE-RJ N.º 225.077-4/2020 (EM APENSO)

Examinados os autos, observa-se que se encontra apensado ao presente feito o Processo TCE-RJ n.º 225.077-4/2020, que trata de Representação deflagrada a partir de Ofício²⁸, encaminhado a esta Corte pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com narrativa de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do RPPS do Município de Carmo.

Neste contexto, verifica-se que objeto da representação foi integralmente abrangido pela presente auditoria, de forma que as irregularidades apuradas nestes autos abrangem as falhas noticiadas na referida representação, as quais não foram afastadas. Desse modo, julgo procedente a representação em apenso, devendo ser conferida ciência ao representante a respeito da presente decisão plenária.

Do exposto e a se considerar a procedência da Representação, a adoção das providências cabíveis naquela seara, bem como que as irregularidades veiculadas integram o objeto da presente fiscalização, cumprе efetivar a anexação do mencionado feito a este Relatório de Auditoria.

IV. DO PROCESSO TCE-RJ Nº 243.840-1/2021 (EM APENSO)

²⁸ Ofício SEI n.º 111535/2020/ME.

Em virtude da apuração de dano ao erário no presente processo principal (Processo TCE-RJ nº 206.534-7/2021), e estando os fatos preliminarmente apurados, os responsáveis identificados e o débito devidamente quantificado, o Corpo Técnico instaurou o Processo TCE nº 243.840-1/2021 (em apenso), que trata exclusivamente das questões apuradas no achado da auditoria original que ensejaram em dano ao patrimônio do RPPS, em que se sugere (i) que aqueles autos sejam convertidos em tomada de contas especial (*ex-officio*), e (ii) que sejam citados os gestores públicos responsáveis, solidariamente com os agentes privados na condição de administradoras e gestoras dos fundos de investimentos à época dos fatos, para apresentarem razões de defesa quanto aos danos causados e pelas condutas irregulares levantadas na auditoria ou que recolham, solidariamente, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, o dano apurado.

Isto posto, necessário se faz concluir acerca das condutas das empresas privadas, administradoras e gestoras dos fundos de investimento, as quais estão sendo arroladas naqueles autos de forma solidária no imperativo ressarcimento do dano ao erário (Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021).

Nesse mister, considero que o relatório de auditoria trouxe elementos robustos que ao menos sinalizam condutas questionáveis por parte das empresas responsáveis pela administração e gestão dos fundos de investimento fiscalizados, seja por omissão no dever de agir em prol dos interesses dos cotistas, dentre os quais se insere o CARMOPREV, seja por ação com risco potencial de conflitos de interesses, relatada pelo Corpo Instrutivo em seu relatório de auditoria, a exemplo de sucessivos descumprimentos do próprio Regulamento dos fundos de investimento, o que veio a ferir o dever de lealdade em relação aos interesses dos cotistas (art. 14 da ICVM nº 306, de 1999, revogada posteriormente pela ICVM nº 558, de 2015, art. 16).

O administrador fiduciário tem poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento do fundo, sendo responsável por realizar a gestão da carteira de ativos do fundo ou contratar, em nome do fundo, terceiros habilitados e autorizados, chamados de gestor do fundo. Todavia, como dito no relatório de auditoria, o administrador e o gestor devem, conjuntamente, adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com os prazos previstos no regulamento para pagamento de resgates e cumprimento das obrigações do fundo.

À luz da ICVM 175/2022, a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais editou o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros²⁹ e suas Regras e Procedimentos, o qual, como norma de conduta, estabelece que o administrador e o gestor devem exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que toda pessoa proba costuma dispensar à administração de seus próprios recursos. Isto é, atuar com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam macular a relação fiduciária com eles mantida, respondendo por quaisquer irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

Como dito anteriormente, a lógica do mercado financeiro não é investir para incorrer em perdas, muito embora se saiba que há elevados riscos envolvidos de diversas ordens que podem gerar perdas aos investidores. Contudo, a rígida regulação existe justamente para conferir proteção aos cotistas e melhor governança ao sistema. Conquanto a rentabilidade prometida no regulamento do fundo de investimento não possa ser assegurada aos cotistas, ela deve ser perseguida pelo administrador e gestor em nome do fundo. Para isso, os prestadores de serviço contratados pelo fundo devem agir de modo diligente, no mínimo, adquirir ativos financeiros com liquidez de forma a conseguir performar uma rentabilidade próxima ou maior do que a prometida.

Ocorre que as evidências da auditoria proferem exatamente o contrário. Há nítida ênfase na iliquidez das carteiras dos fundos de investimento selecionados, que culminou nas restrições ou impossibilidades de resgates das cotas investidas pelo CARMOPREV com relevantes recursos públicos previdenciários.

Sendo assim, ainda que não haja garantia aos investidores para obtenção da rentabilidade positiva à altura do previsto, as atividades de administração e gestão da carteira de forma zelosa devem estar alinhadas aos parâmetros exigidos do chamado “homem médio”, isto é, aquele que eventualmente falhe, mas sem intenção (dolo) ou sem grave imprudência, negligência ou imperícia.

Por outro lado, o subjetivismo presente no conceito de “homem médio” se enquadra perfeitamente na indeterminação e incerteza atreladas aos componentes de culpa aduzidos, sendo um dos fatores que deram ensejo à Lei Federal nº 13.655/2018, a qual, por meio do artigo 28 da LINDB, nada mais fez do que senão regulamentar o grau de culpa, considerando como insuscetível de responsabilização os danos causados por decisões e opiniões técnicas sem demonstração de dolo ou

²⁹ Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/administracao-de-recursos-de-terceiros.htm. Acesso em 15/02/2024.

erro grosseiro, ou seja, aquele facilmente perceptível a partir da realidade dos fatos, evidente e inescusável³⁰.

No caso da responsabilização solidária das empresas privadas, administradoras e gestoras dos fundos de investimento, reforço o entendimento da Especializada acerca de sua plausibilidade, tendo em vista as condutas³¹ irregulares dos agentes privados com prejuízos causados ao RPPS de Carmo relatados pela auditoria, nos termos do art. 57, §3º c/c arts. 65-A e 65-B da então vigente ICVM nº 409, de 2004, na mesma linha defendida pelo TCU, no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada nos autos do expediente 010.408/2017-7, que ensejou o ACÓRDÃO 2402/2020 – TCU Plenário³², sob a relatoria do Exmo. Ministro Relator Vital do Rego, ressaltando-se os seguintes trechos:

A omissão do BNY Mellon DTVM, ao não estabelecer controles efetivos e não fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira, foi o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do fundo Brasil Sovereign II FIDE, com conseqüente prejuízo ao Postalis.

[...]

Neste ponto, cabe perquirir se a simples busca por realizar controle preventivo das operações a serem realizadas pela gestora do fundo por parte do banco administrador seria medida suficiente para evitar a ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes da execução de atos por sua gestora.

Em outras palavras, no exame de sua culpabilidade, passa-se a averiguar a existência de alguma excludente de sua conduta culposa, notadamente, daquela relacionada a exigibilidade de conduta diversa a ser adotada pelo banco administrador frente à situação de existência de investigação sobre a atuação da gestora Atlântica da qual o banco teve conhecimento.

Chama a atenção o argumento trazido pela defesa nas oportunidades em que se pronunciou nos autos, em especial na petição de peça 155, p. 3-4, de que "como administrador do Brasil Sovereign II, o BNY Mellon DTVM não possuía atribuições de decidir os investimentos que viriam ser realizados no fundo, deliberações que competiam à Atlântica."

[...]

Acerca da contratação de terceiros pela entidade administradora de determinado fundo para o exercício de atribuições específicas, a exemplo da gestão da

³⁰ Processo TCE-RJ nº 117.251-4/18, Sessão de 30/08/2023.

³¹ Condutas irregulares dos agentes privados identificadas no relatório de auditoria:

- a) ausência de adoção de políticas, procedimentos e controles internos necessários para assegurar a liquidez da carteira do fundo compatível os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e o cumprimento das obrigações do fundo;
- b) ausência de cuidado e diligência com o patrimônio do fundo, uma vez que o fundo de investimento adquiriu e manteve ativos ilíquidos na carteira causando prejuízo aos cotistas.

³² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em 16/02/2024.

carteira, o § 1º do art. 57 da Instrução CVM 409/2004 é claro ao estabelecer que elas devem observar um processo prévio de análise e seleção criteriosas do ente a ser contratado, conforme se observa de seu texto a seguir:

§1º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Apesar de o Postalis ter indicado a empresa Atlântica para figurar como gestora do fundo Brasil Sovereign II FIDE, o BNY Mellon deveria, em atendimento à norma supracitada, ter se cercado dos cuidados prévios típicos que tal contratação exigiria, realizando uma análise criteriosa e detalhada da empresa Atlântica. Não consta dos autos qualquer documento que demonstre a realização da análise nominada.

Por fim, o fato de o BNY Mellon não ter sido mencionado nas investigações realizadas pela Securities and Exchange Commission (SEC) nem pela Polícia Federal apenas revela que ele não atuou de forma intencional na consecução das fraudes investigadas **sem, contudo, afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao Postalis em decorrência das omissões mencionadas.**

Verifica-se, portanto, que **o BNY Mellon, na qualidade de administrador fiduciário da carteira terceirizada do Postalis, teve sua conduta incursa em graves omissões, por não fiscalizar adequadamente os serviços terceirizados de gestão da carteira, o que propiciou o descumprimento do art. 8º do regulamento do Fundo Brasil Sovereign II FIDE, razão pela qual, nos termos do art. 57, § 3º, da Instrução CVM 409/2004, deve responder pelos prejuízos causados ao Postalis.** [grifos produzidos]

Dessa forma, retomo a proposta inicial do Corpo Instrutivo, endossado pelo *Parquet* Especial, no que acompanho por entender que a medida mais adequada é apartar do presente a apuração dos danos causados ao CARMOPREV, sendo mantidos no presente exclusivamente os atos decorrentes das irregularidades inerentes aos fundos de investimento que não causaram dano ao RPPS municipal, nos termos da metodologia determinada para a auditoria, o que requer a adoção das seguintes medidas processuais: (i) DESAPENSAÇÃO do Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021 com vistas ao prosseguimento do feito; (ii) naqueles autos, a CONVERSÃO em Tomada de Contas Especial *ex-officio*, nos termos definidos na Portaria SGE n.º 07, de 28/08/2019, com CITAÇÃO dos responsáveis.

Por fim, reputo oportuno acrescentar COMUNICAÇÃO a todos os interessados nos autos que não serão alcançados pela citação para fins de ciência desta decisão, tendo em visto o risco potencial de prescrição.

V. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, sintetizo a necessidade das seguintes providências na presente decisão: (i) NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela Sra. Lucia

Zucheli Baptista Rodrigues; (ii) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues e ao Sr. Ozéas de Souza Ramos; (iii) DESAPENSAÇÃO do Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021 com vistas ao prosseguimento do feito em autos apartados; (iv) CONVERSÃO da natureza do Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021 em Tomada de Contas Especial *ex-officio*, nos termos definidos na Portaria SGE n.º 07, de 28/08/2019 e do parágrafo único do artigo 12 e artigo 52 da LCE nº 63/90; (v) CITAÇÃO dos Gestores do CARMOPREV (agentes públicos) e aos Administradores e Gestores dos Fundos de Investimento (agentes privados), à época dos fatos, identificados no relatório de auditoria, para apresentação de razões de defesa ou recolhimento solidário do débito apurado; (vi) PROCEDÊNCIA da Representação materializada no Processo TCE-RJ n.º 225.077-7/2020; (vii) ANEXAÇÃO do Processo TCE-RJ n.º 225.077-7/2020 ao presente por relação de continência de objeto; (viii) COMUNICAÇÃO a todos os arrolados nos autos e não alcançados pelas citações para que tomem ciência desta decisão, tendo em vista o risco potencial de prescrição; (ix) COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Carmo, além dos atuais Titulares do CARMOPREV e do Órgão Central de Controle Interno municipal, para que tomem ciência desta decisão; (x) e COMUNICAÇÃO aos atuais Titulares do Ministério Público Estadual, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e da Comissão de Valores Mobiliários, para fins de ciência desta decisão.

Ante o exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, Gerente de Finanças do CARMOPREV à época dos fatos, por meio do doc. TCE-RJ n.º 9.666-5/23;

2. Por **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Lucia Zucheli Baptista Rodrigues, Gerente de Finanças à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em valor equivalente nesta data a 2.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, determinando-se, desde logo, a cobrança judicial, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, em virtude das irregularidades detectadas nas aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA, na forma descrita na fundamentação deste Voto;

3. Por **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ozéas de Souza Ramos, Diretor Executivo do CARMOPREV à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em valor equivalente nesta data a 5.000 UFIR/RJ, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, determinando-se, desde logo, a cobrança judicial, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa do Estado, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e a continuidade do processo que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, em virtude das irregularidades detectadas nas aplicações financeiras no Fundo de Investimento RIO SMALL CAPS FIA, na forma descrita na fundamentação deste Voto;

4. Pela **CONVERSÃO** da natureza do Processo TCE-RJ nº 243.840-1/2021 em TOMADA DE CONTAS *EX-OFFÍCIO*, com fundamento na Portaria SGE nº 07, de 28.08.2019 c/c parágrafo único do artigo 12 e artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das ilegalidades e irregularidades elencadas no relatório de auditoria, notadamente aquelas que concluíram para o dano ao patrimônio do RPPS apurado no presente principal (Processo TCE-RJ nº 206.534-7/2021);

5. Pela **CITAÇÃO**, nos termos regimentais, dos Gestores do CARMOPREV (agentes públicos) e aos Administradores e Gestores dos Fundos de Investimento (agentes privados), à época dos fatos, elencados a seguir, para que, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, com recursos próprios aos cofres públicos municipais, comprovando a este Tribunal o recolhimento, as quantias relativas aos débitos apurados em decorrência de prejuízos causados ao patrimônio do CARMOPREV relacionados com a gestão temerária de recursos públicos do RPPS:

a. Responsáveis:

Responsáveis	Fundos de investimento analisados	Dano ao patrimônio do RPPS apurado, decorrentes das condutas irregulares apuradas - em UFIR-RJ
Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)	ELO FI RENDA FIXA / LHOTSE	270.904,0924
Lucia Zucheli Baptista Rodrigues CPF 457.534.237-87 (Gerente de Finanças)		
BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. CNPJ 13.486.793/0001-42		
VITÓRIA ASSET Management S.A., CNPJ 04.330.895/0001-83		
VILA RICA CAPITAL Gestora de Recursos LTDA. CNPJ: 14.751.574/0001-06		
Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)	RIO INSTITUCIONAL FIA	90.793,8731

Responsáveis	Fundos de investimento analisados	Dano ao patrimônio do RPPS apurado, decorrentes das condutas irregulares apuradas - em UFIR-RJ
<p>João Armando Soares Cunha CPF 003.187.257-38 (Gerente de Finanças)</p> <p>BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. CNPJ sob nº 02.201.501/0001-61</p> <p>RIO PERFORMANCE Gestão de Recursos LTDA. CNPJ: 07.807.954/0001-50</p>		
<p>Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)</p> <p>João Armando Soares Cunha CPF 003.187.257-38 (Gerente de Finanças)</p> <p>BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. CNPJ sob nº 02.201.501/0001-61</p> <p>QUATÁ Gestão de Recursos LTDA. CNPJ 09.456.933/0001-62</p>	FI PIATÃ	412.271,9054
<p>Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)</p> <p>João Armando Soares Cunha CPF 003.187.257-38 (Gerente de Finanças)</p> <p>BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. CNPJ sob nº 02.201.501/0001-61</p> <p>SECURITY Administradora de Recursos LTDA. CNPJ: 02.295.841/0001-07</p>	FI SECURITY	1.091.066,7257
<p>Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)</p> <p>João Armando Soares Cunha CPF 003.187.257-38 (Gerente de Finanças)</p> <p>BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. CNPJ sob nº 02.201.501/0001-61</p> <p>ATICO Administração de Recursos LTDA., CNPJ: 01.290.707/0001-42</p>	FI TOWER RF	154.454,4549
<p>Ozéas De Souza Ramos CPF 035.778.267-46 (Diretor Executivo)</p> <p>João Armando Soares Cunha CPF 003.187.257-38 (Gerente de Finanças)</p> <p>CITIBANK Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. CNPJ: 33.868.597/0001-40</p> <p>BRL TRUST Serviços Fiduciários e Participações LTDA.</p>	FIDC BVA MASTER IIII	216.669,9531

Responsáveis	Fundos de investimento analisados	Dano ao patrimônio do RPPS apurado, decorrentes das condutas irregulares apuradas - em UFIR-RJ
CNPJ: 07.669.414/0001-57		
Total do dano em UFIR-RJ		2.236.161,0046

b. Condutas irregulares dos agentes públicos com prejuízos causados ao RPPS (inobservância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos no art. 1º, incisos I e IV da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, com prejuízo causado ao patrimônio do RPPS:

i. Aplicação em fundo de investimento de condomínio fechado, sem estudo de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras (item A do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundo **FIDC BVA MASTER III**);

ii. Aplicação em fundo de investimento de condomínio aberto com período excessivo de carência ou de conversão de cotas para resgate, sem estudo prévio de adequação ao fluxo de caixa para cumprimento de obrigações futuras (item C do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI PIATÃ; FI SECURITY e FI TOWER RF**);

iii. Aplicação em fundo de investimento em condomínio aberto com taxa de saída em percentual abusivo, sem estudo de fluxo de caixa do RPPS para cumprimento de obrigações futuras (item D do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI PIATÃ e FI TOWER RF**);

iv. Aplicação em fundo de investimento com ativos ilíquidos na carteira, sem evidência de análise prévia da respectiva composição (item E do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI PIATÃ; FI SECURITY; FI TOWER RF; RIO INSTITUCIONAL FIA e FIDC BVA MASTER III**);

v. Aplicação em fundo de investimento com rentabilidade negativa na época do aporte (item F do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundo: **RIO INSTITUCIONAL FIA**);

vi. Aplicação em fundo de investimento sem histórico de desempenho ou com histórico de desempenho abaixo de seu benchmark (item G do Quadro 21 do Relatório de Auditoria - fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI PIATÃ; FI TOWER RF**);

vii. Aplicação em fundo de investimento que não oferecia transparência de seus ativos (investimentos com menos de 06 meses da data de início das atividades do fundo ou antes da carteira ser definitiva) - item H do Quadro 21 do Relatório de Auditoria **FI TOWER RF e FIDC BVA MASTER III**:

viii. Aplicação em fundo de investimento representado majoritariamente por créditos privados ou direitos creditórios sem liquidez e/ou sem evidência de *rating* de baixo risco de crédito, em desacordo com os parâmetros definidos na Política Anual de Investimentos do RPPS, à época dos fatos (item I do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE e FI SECURITY**);

ix. Aplicação em fundo de investimento de condomínio fechado de direitos creditórios, alocação vedada pela Política Anual de Investimentos do RPPS, à época dos fatos (item J do Quadro 21 do Relatório de Auditoria - fundo: **FIDC BVA MASTER III**);

x. Aplicação em fundos de investimento com prazo de carência ou de conversão de cotas para resgate superior ao limite permitido na Política Anual de Investimentos do RPPS, à época dos fatos (item K do Quadro 21 do Relatório de Auditoria - fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE e FI TOWER RF**);

xi. Aquisição de cotas no fundo de investimento acima do percentual-limite permitido pela Política Anual de Investimentos (PAI) do RPPS, à época dos fatos (PAI mais restritiva do que a Resolução CMN correspondente) - item L do Quadro 21 do Relatório de Auditoria - fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI TOWER RF e RIO INSTITUCIONAL FIA**;

xii. Aplicação em fundo de investimento sem evidências de formalização do Atestado de Credenciamento do Fundo, de sua Administradora e de sua Gestora (item M do Quadro 21 do Relatório de Auditoria - fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE e FI TOWER RF**);

xiii. Excessiva exposição ao risco por falta de análise prévia da carteira do fundo de investimento (item N do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI PIATÃ; FI SECURITY; FI TOWER RF; e FIDC BVA MASTER III**);

xiv. Aplicação em fundo de investimento sem suporte de Parecer de Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras (item O do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **FI SECURITY e FI TOWER RF**);

xv. Aplicação e ou resgate em fundo de investimento sem evidência de formalização de documento de autorização de aplicação e/ou resgate (APR ou ofício equivalente) para TODOS os aportes e resgates analisados (item P do Quadro 21 do Relatório de Auditoria – fundos: **ELO FI RENDA FIXA/LHOTSE; FI PIATÃ; FI SECURITY; FI TOWER RF; RIO INSTITUCIONAL FIA e FIDC BVA MASTER III**).

c. Condutas irregulares dos agentes privados com prejuízos causados ao RPPS (art. 57, §3º c/c arts. 65-A e 65-B da então vigente ICVM nº 409, de 2004):

i. ausência de adoção de políticas, procedimentos e controles internos necessários para assegurar a liquidez da carteira do fundo compatível os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e o cumprimento das obrigações do fundo;

ii. ausência de cuidado e diligência com o patrimônio do fundo, uma vez que o fundo de investimento adquiriu e manteve ativos ilíquidos na carteira causando prejuízo aos cotistas.

6. Por **PROCEDÊNCIA** da Representação materializada no Processo TCE-RJ n.º 225.077-7/2020, em apenso, quanto ao mérito;

7. Por **ANEXAÇÃO** do Processo TCE-RJ n.º 225.077-7/2020 ao presente;

8. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à empresa GENIAL Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. (CNPJ n.º 27.652.684/0001-62), atual administradora do Fundo de Investimento BVA MASTER III FIDC MULTISSETORIAL SENIOR (CNPJ n.º 12.138.813/0001-21), conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

9. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Banco Genial S/A (CNPJ n.º 45.246.410/0001-55), atual administradora do PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (CNPJ n.º 09.613.226/0001-32), conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

10. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à empresa INTRADER Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 15.489.568/0001-95), administradora do PIATÃ Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (CNPJ n.º 09.613.226/0001-32), em 31/12/2020, conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

11. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual gestor do Gestora do Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Social – CARMOPREV, conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

12. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Carmo, conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

13. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Titular do Órgão Central de Controle Interno do Chefe Município de Carmo, conferindo-lhes ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

14. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Titular do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

15. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Titular da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

16. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Titular da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conferindo-lhe ciência acerca do inteiro teor dos presentes autos;

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto